

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO
MERCADO DE TRABALHO**

Erica Massuda

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO
MERCADO DE TRABALHO**

Erica Massuda

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Marilda Ruiz Andrade Amaral.

Presidente Prudente/SP
2010

INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO MERCADO DE TRABALHO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Prof^a Marilda Ruiz Andrade Amaral
Orientadora

Prof^o Ms. Fernando Batistuzo Gurgel Martins
Examinador

Prof^o Dr. José Artur Teixeira Gonçalves
Examinador

Presidente Prudente, 11 de novembro de 2010.

"Deficiente" é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.

"Louco" é quem não procura ser feliz com o que possui.

"Cego" é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria, e só tem olhos para seus míseros problemas e pequenas dores.

"Surdo" é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês.

"Mudo" é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.

"Paralítico" é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.

"Diabético" é quem não consegue ser doce.
"Anão" é quem não sabe deixar o amor crescer.

E, finalmente, a pior das deficiências é ser miserável, pois: "Miseráveis" são todos que não conseguem falar com Deus.

"A amizade é um amor que nunca morre."

Mário Quintana

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre abençoando minha vida e iluminando meus passos.

Agradeço aos meus pais, Adelaide Tie Catutani Massuda e Mário Massuda, exemplos de dignidade, honestidade, sabedoria e caráter, que durante esses anos me educaram com muita paciência e amor, me apoiando e dando oportunidades para que sempre realize meus sonhos. Certamente corresponder à expectativa de vocês é um dos meus maiores objetivos de vida.

Agradeço, ainda, ao meu namorado, Fernando Soares Tolomei, amigo, companheiro, pessoa incomparável, e qualquer palavra nunca será suficiente para expressar o respeito, admiração e amor que sinto por ele.

Agradeço também aos meus amigos que sempre estiveram presentes em minha vida, seja para momentos de descontração, estudos ou conversas. Esses anos de intenso contato certamente trarão imensas saudades. Em especial agradeço ao meu amigo Vitor de Medeiros Marçal, pessoa verdadeira e sincera, que em todos os momentos da faculdade esteve presente em minha vida, seja apoiando, incentivando, dando conselhos ou até mesmo brigando. Sua amizade é muito valiosa para mim.

Agradeço minha orientadora Marilda Ruiz Andrade Amaral, mulher guerreira e batalhadora, que merece minha eterna gratidão não apenas por ter aceitado a tarefa de me acompanhar durante esses meses, mas por ter me proporcionado horas de sua atenção, com suas palavras sábias e experientes, sempre disposta e trabalhando com extrema dedicação e paciência. Sinto-me honrada por ter sido sua orientanda, além de carinho, sinto uma grande admiração.

Agradeço também aos meus ilustres examinadores, Prof. MSC Fernando Batistuzo Gurgel Martins e Prof^o José Artur Teixeira Gonçalves, que prontamente aceitaram o convite para prestigiar meu trabalho, compondo a banca examinadora.

Não poderia deixar de agradecer, finalmente, Daniela Martins Madrid, que semanalmente escutava minhas dúvidas e angústias, e, sempre com bom humor e paciência, me atendeu da melhor forma possível.

RESUMO

O presente trabalho analisa o direito da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho. Para isso, inicialmente apresenta o real significado da palavra deficiência e os principais tipos que a compõem, quais sejam a deficiência física, mental e sensorial, que implica na deficiência visual e auditiva. Aborda-se o conceito de preconceito e discriminação, com suas distinções e distorções, e aí fica demonstrada a necessidade de se utilizar o ordenamento jurídico para garantir às pessoas com deficiência direitos básicos inerentes a todo ser humano, incluindo-as na sociedade, não só através do arcabouço jurídico nacional e internacional, mas também por meio da discriminação positiva. Por fim, é enfoque desta pesquisa o direito da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, onde ficou demonstrado o vasto número de leis referentes especificamente ao direito dessas pessoas ao emprego, inclusive a reserva de vagas por meio das cotas a quem presta concurso público. Realiza-se o trabalho através da pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa, artigos virtuais e enunciados proferidos pelos Tribunais Superiores, utilizando-se também o método hipotético dedutivo

Palavras-chave: Deficientes. Mercado de Trabalho. Inclusão Social. Discriminação Positiva. Preconceito. Legislação.

ABSTRACT

The following essay analysis the disabled persons' right to the labor market. For this, it presents initially the real meaning of the word disability and the main kinds which integrates it, that is, physical disability, intellectual disability and sensorial disability, this one encompassing the visual and auditory disabilities. The work approaches the conception of prejudice and discrimination, with its distinctions and distortions and, then, it demonstrates the need of using the legal system to ensure disabled persons basics rights which are intrinsic to every human being, in an effort to including these persons on the society, not only through the national and international legal previsions, but also using positive discrimination and affirmative action. Thus, the work gets into its focus, which is disabled persons right to the labor market, chapter in which it was tried to demonstrate the huge portion of acts especially concerning to the these persons' right to get a job, including the vacancy reserve through the quotas for who makes a public tender test. In the intention to write this work, it was used bibliographic, doctrinaire and legal research, as well as virtual articles and orientations pronounced by the Superior Courts. Finally, the present work was done based on the hypothetical and deductive methods.

Key words: Disabled Persons. Labor Market. Social Inclusion. Positive Discrimination. Prejudice. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: artigo

CEDAW: *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*

CORDE: Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

CF: Constituição Federal

ICF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

LIBRAS: Língua Brasileira de Sinais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

DSM IV: Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais

OMS: Organização Mundial da Saúde

QI: Quociente Intelectual

DISTAT: *Disability Statistics Database*

ONU: Organização das Nações Unidas

PDE: Programa de Desenvolvimento Educacional

PRS: *Poverty Reduction Strategy*

LISTA DE TABELA

TABELA 1: Níveis de deficiência de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS	17
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DEFICIÊNCIA	13
2.1 Conceito de Deficiência	13
2.2 Principais Tipos de Deficiência	15
2.2.1 Deficiência física	15
2.2.2 Deficiência mental.....	16
2.2.3 Deficiência sensorial: auditiva e visual	18
2.2.4 Deficiência múltipla	20
2.3 Palavras e expressões escritas incorretamente e corretamente referentes à pessoa com deficiência, de acordo com Romeu Kazumi Sassaki	20
3 DIREITOS HUMANOS	32
3.1 Conceito de Direitos Humanos	34
3.2 Princípio da Igualdade	35
3.3 Da Proteção à Pessoa com Deficiência.....	37
3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	38
_Toc276135546	
4 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO.....	40
4.1 O que é Preconceito?	40
4.2 O que é Discriminação?.....	41
4.3 Alguns Tipos de Discriminação.....	41
4.3.1 Discriminação contra mulheres	41
4.3.2 Discriminação contra negros.....	43
4.3.3 Discriminação contra homossexual.....	45
4.4 Preconceito e Discriminação da Sociedade em Relação aos Deficientes	46
5 INCLUSÃO SOCIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA.....	49
5.1 Conceito de Inclusão Social.....	49
5.2 Diferença entre Integração Social e Inclusão Social.....	50
5.3 Principais Tipos de Discriminação Positiva.....	51

5.3.1 Discriminação positiva em favor da mulher	51
5.3.1 Discriminação positiva em favor dos negros	53
5.3.2 Discriminação positiva em favor dos pobres	54
5.3.3 Discriminação positiva em favor dos deficientes	54
5.4 Principais Meios de Inclusão Social.....	56
5.4.1 Inclusão social através da educação	56
5.4.2 Inclusão social através do esporte	58
5.4.3 Inclusão social através da informática.....	59
6 ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	60
6.1 A Legislação Internacional.....	60
6.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948	60
6.1.2 Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1975	61
6.1.3 Convenção da OIT nº 159, de 1983	62
6.1.4 Declaração de Salamanca de 1994	63
6.1.5 Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Convenção da Guatemala, de 1999.....	64
6.1.6 Declaração de Madri, de 2002	65
6.1.7 Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2008	65
6.2 A Constituição Federal de 1988.....	67
6.3 A Legislação Infra Constitucional.....	67
7 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO MERCADO DE TRABALHO.69	
7.1 Legislação Referente ao Direito do Deficiente ao Mercado de Trabalho	70
7.2 Concurso Público.....	75
8 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo foi “Inclusão Social: Direito da Pessoa com Deficiência ao Mercado de Trabalho”.

A escolha do tema se justificou em razão da difícil realidade em que vivem as pessoas com deficiência, não tendo a oportunidade de ter um trabalho, seja devido ao preconceito, ignorância ou desinformação, e, assim, estes não conseguem se inserir totalmente na sociedade em que vivem.

O estudo realizado para concretizar esta monografia teve por escopo deixar claro quais são as leis que protegem as pessoas com deficiência em relação ao mercado de trabalho, e, ainda, reafirmar o direito delas de possuir reserva de vagas quando prestam concurso público.

O centro de interesse foi o Direito do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Internacional, enquanto a área de concentração do estudo foi o Direito das Pessoas com Deficiência, os Direitos Fundamentais e o Direito ao Trabalho.

A metodologia empregada no trabalho desenvolvido foi o método hipotético dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa, artigos virtuais e enunciados proferidos pelos Tribunais Superiores, com o intuito de obter a maior gama de informações e posicionamentos possíveis acerca do tema em análise.

Quanto às limitações, tais se verificaram no momento da realização da tão almejada pesquisa de campo, pois não foi permitido entrar em contato com os empregados com deficiência em seus locais de trabalho.

No primeiro capítulo foi abordado o modo de como se referir ao grupo de pessoas que possuem algum tipo de deficiência, o conceito de deficiência, seus tipos e as palavras e expressões que fazem referência à pessoa com deficiência, de acordo com Romeu Kazumi Sasaki.

No capítulo seguinte, tratou-se sobre direitos humanos, suas características, como a imprescritibilidade, universalidade, inviolabilidade entre outros, além das dimensões dos direitos humanos e seus princípios.

A seguir, o estudo recaiu sobre preconceito e discriminação, suas distinções, peculiaridades e os diferentes tipos de discriminação.

Logo após foi analisada a inclusão social e a discriminação positiva, onde se relaciona as duas expressões pelo motivo da inclusão social das minorias vulneráveis ser proporcionada pela discriminação positiva. Após isso, houve a distinção entre integração social e inclusão social, e os principais tipos de discriminação positiva, em especial em relação às pessoas com deficiência.

No capítulo seguinte se deu importância ao arcabouço jurídico de proteção a pessoa com deficiência, com as inúmeras leis que asseguram a elas o pleno exercício de direitos que possuem.

Finalmente, no último capítulo foi realizada a análise do tema desta monografia, ou seja, a inclusão da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, com o conceito de mercado de trabalho, a legislação nacional específica referente ao mercado de trabalho às pessoas com deficiência, e sobre a reserva de vagas proporcionadas a essas pessoas ao prestarem um concurso público.

A presente monografia demonstrou a necessidade de não só os empregadores, mas também a sociedade cumprir as leis referentes aos direitos dos deficientes, para que assim realmente haja justiça social.

2 DEFICIÊNCIA

A deficiência de uma pessoa pode ocorrer antes de seu nascimento, durante o parto, ou no decorrer de sua vida. A necessidade de serem realizados testes pré-natais, bem como outros exames nos primeiros dias de vida da criança, decorre do compromisso em descobrir se o bebê possui alguma deficiência, e para se ter um diagnóstico precoce, respectivamente.

Ainda hoje, há muita divergência quanto ao modo de se referir a uma pessoa com deficiência. Há quem prefira o termo portador de deficiência, alegando que, além de se seguir a Constituição Federal, a terminologia pessoa deficiente está ligada com não eficiente, imperfeito, falho, definindo assim a pessoa, e não o problema que ela possui.

Porém, já está consolidado que o termo correto é pessoa com deficiência, tanto que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, utiliza esta terminologia. Eis um exemplo:

Art. 1º: O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. (grifo nosso).

Sendo a citada Convenção um ato normativo mais recente, além de específico sobre o tema em análise, deve ser sua terminologia adotada para a referência ao grupo de pessoas cujos direitos serão aqui abordados.

2.1 Conceito de Deficiência

Logo que se pensa na palavra deficiência, via de regra, se imagina algo tido como fora do normal, seja porque a pessoa possui uma disfunção, ou porque há a ausência de uma estrutura anatômica, psíquica ou fisiológica.

Já para o doutrinador Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 20), a pessoa com deficiência não é alguém com falta de um membro, nem a visão ou audição reduzida, mas sim a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.

De acordo com o artigo do site Handicap Internacional (s.d, s.p.), não é tão simples se definir a deficiência:

Há várias maneiras de compreender e interpretar a *deficiência*. A *deficiência* se manifesta sob diversas formas e é difícil de compreender, tanto para as pessoas sem *deficiência* como para as pessoas com *deficiência*. Os dados disponíveis também refletem esta confusão: de acordo com um dado da OMS, muito citado, a prevalência de pessoas com *deficiência* no mundo inteiro é de 10% em média. Mas o banco de dados DISTAT, da ONU, que compila as estatísticas de diferentes países, menciona números que vão de 0,3% (na Tailândia) a 20% (na Nova Zelândia). Estes exemplos mostram como é difícil mensurar e definir a *deficiência*. Não existe uma definição única de *deficiência*, mas toda uma variedade de entendimentos e conceitos divergentes. Por exemplo, miopia é *deficiência*? Uma pessoa com um dedo artificial é considerada deficiente? Uma pessoa surda capaz de se comunicar eficientemente usando a linguagem de sinais é deficiente? Cada país coleta os seus dados sobre a *deficiência* com base no seu entendimento do que seja *deficiência*, o que varia muito de um país para outro. No contexto do PRS, dados e índices são instrumentos muito úteis para persuadir os responsáveis pelas decisões. Para obter uma compreensão abrangente e produzir dados confiáveis e comparáveis, as agências internacionais, como a OMS, estão trabalhando atualmente sobre uma definição geral. As modificações dos modelos existentes, ocorridas nos últimos cinco anos, e o aparecimento de uma nova definição (OMS) mostram que ainda estamos num processo de compreensão do conceito. Os estudos em andamento com vistas a alcançar uma definição internacional são extremamente desafiadores, pois os modelos de *deficiência* são influenciados, em grande medida, por fatores culturais.

Como se vê, ainda é difícil a missão de se encontrar um conceito para abranger o gênero deficiência, já que mesmo as classificações sobre o tema variam em relação ao espaço, ou seja, o que se aponta como deficiência em um local nem sempre será assim considerado em outro.

Finalmente, de acordo com o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já mencionada, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade com as demais pessoas, e é esse conceito que utilizaremos no presente trabalho

2.2 Principais Tipos de Deficiência

Os tipos mais comuns de deficiência são as deficiências física, mental, visual, auditiva e múltipla.

2.2.1 Deficiência física

A deficiência física, de acordo com Decreto nº 5.296/04, em seu artigo 70 inciso I, é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

De acordo com o artigo Deficiências Física, Auditiva e Visual Sugestões Pedagógicas e Noções Básicas (s.d, s.p), a deficiência física refere-se ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema ósteo-articular, o sistema muscular e o sistema nervoso. As doenças ou lesões que afetam quaisquer desses sistemas, isoladamente ou em conjunto, podem produzir quadros de limitações físicas de grau e gravidade variáveis, segundo o(s) segmento(s) corporal(s) afetado(s) e o tipo de lesão ocorrida.

Segundo dados trazidos pelo artigo Informações Básicas Sobre Deficiência Física (s.d, s.p.), a paralisia cerebral é a lesão de uma ou mais áreas do sistema nervoso central, tendo como consequência alterações psicomotoras, podendo ou não causar deficiência mental, e é causada por prematuridade, desnutrição materna, rubéola, trauma de parto, subnutrição, entre outras. Já a hemiplegia, ainda é a perda total das funções motoras de um hemisfério do corpo

(direito ou esquerdo), e a hemiparesia é a perda parcial das funções motoras de um hemisfério do corpo, e podem ser causadas por acidente vascular cerebral; aneurisma cerebral; tumor cerebral dentre outras. Por paraplegia, entende-se a perda total das funções motoras dos membros inferiores, ao passo em que a paraparesia corresponde a perda parcial das funções motoras dos membros inferiores. De outro lado, a monoplegia é a perda total das funções motoras de um só membro, podendo ser membro superior ou inferior, sendo a monoparesia a perda parcial. Tetraplegia é a perda total das funções motoras dos membros inferiores e superiores, e a tetraparesia a perda parcial. Por sua vez, a triplegia se mostra como a perda total, e a triparésia a perda parcial das funções motoras em três membros. Finalmente, o nanismo é uma doença genética que ocasiona em baixa estatura do indivíduo, provocado por um crescimento esquelético anormal.

2.2 2 Deficiência menta

Apesar de serem semelhantes os nomes, deficiência mental e doença mental são coisas distintas.

De acordo com o artigo Rosana Beraldi Bevervanço (s.d, s.p), a doença mental engloba uma série de condições que também afetam o desempenho da pessoa na sociedade, além de causar alterações de humor, bom senso e concentração, por exemplo. Isso tudo causa uma alteração na percepção da realidade.

De acordo com o mesmo site supracitado, as doenças mentais podem ser divididas em dois grupos: neuroses e psicoses, sendo que as neuroses correspondem às características encontradas em qualquer pessoa, como ansiedade e medo, porém exageradas. Já as psicoses são fenômenos psíquicos anormais, como delírios, perseguição e confusão mental. Alguns exemplos de doenças mentais são depressão, TOC (transtorno obsessivo-compulsivo), transtorno bipolar e esquizofrenia.

Ao seu turno, a deficiência mental, segundo o DSM IV (Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais) (1994, s.p.), é caracterizada por um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de

limitações significativas no funcionamento adaptativo, em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidades: comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, auto-suficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança.

O início da deficiência mental se manifesta antes dos 18 anos, como explica Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2007, p.33):

A deficiência mental é o desenvolvimento mental incompleto, e até os 18 anos que a pessoa desenvolve-se intelectualmente. Caso ela tenha um desenvolvimento comum até a idade adulta (18 anos), e depois passe a apresentar comprometimentos intelectuais, com certeza isso é resultado de processos relacionado a doenças mentais.

Conforme se observa, uma pessoa com doença mental pode acreditar que uma pessoa que o observa está planejando em como irá matá-lo, ou então pensar que um simples livro poderá se transformar em um monstro, e posteriormente irá atacá-lo, o que não acontece na deficiência mental.

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 1968), agrupa a deficiência em quatro níveis, conforme quadro com a sua classificação:

TABELA 1 – Níveis de deficiência de acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS

COEFICIENTE INTELLECTUAL (Q.I.)	DENOMINAÇÃO	IDADE MENTAL CORRESPONDENTE
Menor de 20	Profundo	0 – 2 anos
Entre 20 e 35	Agudo grave	0 – 2 anos
Entre 36 e 51	Moderado	2 – 7 anos
Entre 52 e 67	Leve	7 – 12 anos

De acordo com Ballone GJ (2003, s.p), é importante salientar que o DSM.IV, cautelosamente, recomenda que o Retardo Mental não deve ser

diagnosticado em um indivíduo com um QI inferior a 70, se não existirem déficits ou prejuízos significativos no funcionamento adaptativo, pois costuma-se ter como referência, para avaliar o grau de deficiência, mais os prejuízos no funcionamento adaptativo do que a medida do QI, e por funcionamento adaptativo entende-se o modo como a pessoa enfrenta efetivamente as exigências comuns da vida e o grau em que experimenta uma certa independência pessoal, compatível com sua faixa etária, bem como o grau de bagagem sócio-cultural do contexto comunitário no qual se insere.

E ainda esclarece que o sistema qualitativo de classificação da Deficiência Mental reflete o fato de que muitos deficientes não apresentam limitações em todas as áreas das habilidades adaptativas. Portanto, nem todos precisam de apoio nas áreas que não estão afetadas, e nunca se deve supor, de antemão, que as pessoas mentalmente deficientes não possam aprender a ocupar-se de si mesmas. E, felizmente, a maioria das crianças deficientes mentais podem aprender muitas coisas, chegando à vida adulta de uma maneira parcialmente e relativamente independente, e, mais importante, desfrutando da vida como todo mundo.

2.2.3 Deficiência sensorial: auditiva e visual

A deficiência auditiva é caracterizada pela perda parcial ou total da capacidade de escutar os sons, e dependendo da variação de graus e níveis, pode ocasionar surdez leve, moderada, acentuada, profunda ou surdez total.

O que ocasiona essa deficiência na audição é qualquer problema que possa ocorrer em alguma parte do ouvido.

Segundo Ana Maria Figueiredo (2002, p. 20), se o problema for no ouvido externo e/ou médio, ficará debilitada a condução do som até o ouvido interno. Geralmente esta deficiência apenas necessita de cuidados médicos, e umas das causas são as otites, infecção no ouvido médio, e acúmulo de cera no canal auditivo externo.

De acordo com a mesma doutrinadora, se acontecer uma lesão no ouvido interno, haverá uma deficiência denominada de neurossensorial, caso em

que se notará dificuldade tanto para perceber diferenças entre os sons, quanto para a captação de sons. O que pode ocasionar tal lesão são certos medicamentos que as mães tomam durante a gravidez, e certas doenças, como a toxoplasmose, caxumba e rubéola.

Além disso, a exposição prolongada a barulho muito alto, também pode ocasionar deficiências auditivas.

O Decreto Federal nº 5.296/04, assim define deficiência auditiva:

Art.70.[...]

Inciso II: deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e3.000Hz;

De acordo com Susana Gomes Romeo (1981, p. 23), os prejuízos causados à criança pela deficiência auditiva estão diretamente ligados à época em que a deficiência se instalou, à causa que a determinou e à extensão da perda auditiva. Quanto à época, pode-se separar a surdez adquirida antes da aquisição da linguagem e adquirida após essa aquisição.

Segundo informações do site da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná– Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE (2007, s.p.) a criança inicia sua linguagem por imitação do som; depois do balbucio aparecem as primeiras palavras, os substantivos concretos, os verbos, os substantivos abstratos, a linguagem estruturada. Não pode haver desenvolvimento intelectual completo sem a linguagem e não há desenvolvimento da linguagem sem a audição.

Ainda com base no mesmo site supracitado, pode-se dizer que, antes da aquisição da linguagem, a criança que nasce surda pode ter as mesmas condições intelectuais e habilidades psicomotoras do aparelho fonoarticulatório de uma criança normal, porém não poderá reproduzir sons que não ouve. Nesse caso, a descoberta e o diagnóstico precoce são muito importantes porque a educação especializada e adequada ao tipo de deficiência deve iniciar-se o mais cedo possível. Já quando a surdez ocorre depois que a criança teve oportunidade de adquirir e desenvolver a linguagem, ela pode esquecer tudo o que já havia aprendido, se não for bem aproveitado seu resíduo auditivo através

da estimulação por métodos apropriados de aprendizagem e por uma prótese auditiva. Assim, todos os meios devem ser empregados e qualquer resíduo auditivo deve ser aproveitado, evitando-se a deformação da linguagem por falta de estímulos e pelo esquecimento, com alterações da entonação, da articulação, e dando-se à criança oportunidade de aprendizado e de melhor adaptação social.

Já a deficiência visual, segundo Luis Cláudio da Silva Rodrigues Freitas (2010, s.p) é a redução ou perda da capacidade visual, em caráter definitivo, não podendo ser corrigida ou melhorada com o tratamento de um oftalmologista, nem com o uso de lentes, óculos, ou cirurgia, decorrente de causa hereditária ou congênita.

A definição de deficiência visual também é encontrada no decreto citado anteriormente, em seu artigo 70, inciso III:

Art. 70. [...]

inciso III: deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A deficiência visual é classificada em leve, moderada, profunda, severa e total, cujas principais causas são doenças, como a catarata, glaucoma, infecções, traumas, e devido à genética.

2.2.4 Deficiência múltipla

A deficiência múltipla é a associação de duas ou mais deficiências.

2.3 Palavras e expressões escritas incorretamente e corretamente referentes à pessoa com deficiência, de acordo com Romeu Kazumi Sassaki

Romeu Kazumi Sasaki, no livro *Mídia e Deficiência* (2003, p.160), descreveu palavras ou expressões que são ditas e escritas incorretamente referentes às pessoas com deficiência, e, logo após, os termos corretos acompanhadas de breves comentários:

1. Adolescente normal: Desejando referir-se a um adolescente (uma criança ou um adulto) que não possua uma deficiência, muitas pessoas usam as expressões “adolescente normal, criança normal e adulto normal”. Isto acontecia muito no passado, quando a desinformação e o preconceito a respeito de pessoas com deficiência eram de tamanha magnitude que a sociedade acreditava na normalidade das pessoas sem deficiência. Esta crença fundamentava-se na idéia de que era anormal a pessoa que tivesse uma deficiência. A normalidade, em relação a pessoas, é um conceito questionável e ultrapassado. **TERMO CORRETO:** adolescente (criança, adulto) sem deficiência ou, ainda, adolescente (criança, adulto) não-deficiente;

2. Aleijado; Defeituoso; Incapacitado; Inválido: Estes termos eram utilizados com freqüência até a década de 80. A partir de 1981, por influência do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, começa-se a escrever e falar pela primeira vez a expressão pessoa deficiente. O acréscimo da palavra *pessoa*, passando o vocábulo deficiente para a função de adjetivo, foi uma grande novidade na época. No início, houve reações de surpresa e espanto diante da palavra *pessoa*: “Puxa, os deficientes são pessoas?!” Aos poucos, entrou em uso a expressão pessoa portadora de deficiência, freqüentemente reduzida para portadores de deficiência. Por volta da metade da década de 90, entrou em uso a expressão **pessoas com deficiência**, que permanece até os dias de hoje;

3. “Apesar de deficiente, ele é um ótimo aluno”: Na frase acima há um preconceito embutido: ‘A pessoa com deficiência não pode ser um ótimo aluno’. **FRASE CORRETA:** “ele tem deficiência e é um ótimo aluno”;

4. “Aquele criança não é inteligente”: Todas as pessoas são inteligentes, segundo a Teoria das Inteligências Múltiplas. Até o presente, foi comprovada a existência de oito tipos de inteligência (lógico-matemática, verbal-lingüística, interpessoal, intrapessoal, musical, naturalista, corporal-cinestésica e visual-espacial). **FRASE CORRETA:** “aquele criança é menos desenvolvida na inteligência [por ex.] lógico-matemática”;

5. Cadeira de rodas elétrica: Trata-se de uma cadeira de rodas equipada com um motor. **TERMO CORRETO:** cadeira de rodas motorizada;

6. Ceguinho: O diminutivo ceguinho denota que o cego não é tido como uma pessoa completa. A rigor, diferencia-se entre deficiência visual parcial (baixa visão ou visão subnormal) e cegueira (quando a deficiência visual é total). **TERMOS CORRETOS:** cego; pessoa cega; pessoa com deficiência visual; deficiente visual;

7. Classe normal: **TERMOS CORRETOS:** classe comum; classe regular. No futuro, quando todas as escolas se tornarem inclusivas, bastará o uso da palavra classe sem adjetivá-la;

8. Criança excepcional: **TERMO CORRETO:** criança com deficiência mental. Excepcionais foi o termo utilizado nas décadas de 50, 60 e 70 para designar pessoas deficientes mentais. Com o surgimento de estudos e práticas educacionais na área de altas habilidades ou talentos extraordinários nas décadas de 80 e 90, o termo excepcionais passou a referir-se a pessoas com inteligência lógico-matemática abaixo da média (pessoas com deficiência mental) e a pessoas com inteligências múltiplas acima da média (pessoas superdotadas ou com altas habilidades e gênios);

9. Defeituoso físico: Defeituoso, aleijado e inválido são palavras muito antigas e eram utilizadas com frequência até o final da década de 70. O termo deficiente, quando usado como substantivo (por ex., o deficiente físico), está caindo em desuso. **TERMO CORRETO:** pessoa com deficiência física;

10. Deficiências físicas (como nome genérico englobando todos os tipos de deficiência). **TERMO CORRETO:** deficiências (como nome genérico, sem especificar o tipo, mas referindo-se a todos os tipos). Alguns profissionais não-pertencentes ao campo da reabilitação acreditam que as deficiências físicas são divididas em motoras, visuais, auditivas e mentais. Para eles, deficientes físicos são todas as pessoas que têm deficiência de qualquer tipo;

11. Deficientes físicos (referindo-se a pessoas com qualquer tipo de deficiência). **TERMO CORRETO:** pessoas com deficiência (sem especificar o tipo de deficiência);

12. Deficiência mental leve, moderada, severa, profunda: TERMO CORRETO: deficiência mental (sem especificar nível de comprometimento). A nova classificação da deficiência mental, baseada no conceito publicado em 1992 pela Associação Americana de Deficiência Mental, considera a deficiência mental não mais como um traço absoluto da pessoa que a tem e sim como um atributo que interage com o seu meio ambiente físico e humano, que, por sua vez deve adaptar-se às necessidades especiais dessa pessoa, provendo-lhe o apoio intermitente, limitado, extensivo ou permanente de que ela necessita para funcionar em 10 áreas de habilidades adaptativas: comunicação, autocuidado, habilidades sociais, vida familiar, uso comunitário, autonomia, saúde e segurança, funcionalidade acadêmica, lazer e trabalho;

13. Deficiente mental (referindo-se à pessoa com transtorno mental): **TERMOS CORRETOS:** pessoa com doença mental, pessoa com transtorno mental, paciente psiquiátrico;

14. Doente mental (referindo-se à pessoa com déficit intelectual): **TERMOS CORRETOS:** pessoa com deficiência mental, pessoa deficiente mental. O termo deficiente, quando usado como substantivo (por ex.: o deficiente físico, o deficiente mental), tende a desaparecer, exceto em títulos de matérias jornalísticas;

15. “Ela é cega mas mora sozinha”: Na frase acima há um preconceito embutido: ‘Todo cego não é capaz de morar sozinho’. **FRASE CORRETA:** “ela é cega e mora sozinha”;

16. “Ela é retardada mental mas é uma atleta excepcional”: Na frase acima há um preconceito embutido: “Toda pessoa com deficiência mental não tem capacidade para ser atleta”. **FRASE CORRETA:** “ela tem deficiência mental e se destaca como atleta”;

17. “Ela é surda (ou cega) mas não é retardada mental”: A frase acima contém um preconceito: ‘Todo surdo ou cego tem retardo mental’. Retardada mental, retardamento mental e retardo mental são termos do passado. **FRASE CORRETA:** “ela é surda (ou cega) e não tem deficiência mental”;

18. “Ela foi vítima de paralisia infantil”: A poliomielite já ocorreu nesta pessoa (por ex., ‘ela teve pólio’). Enquanto a pessoa estiver viva, ela tem seqüela de poliomielite. A palavra vítima provoca sentimento de piedade. **FRASE CORRETA:** “ela teve (flexão no passado) paralisia infantil” e/ou “ela tem [flexão no presente] seqüela de paralisia infantil”;

19. “Ela teve paralisia cerebral” (referindo-se a uma pessoa no presente): A paralisia cerebral permanece com a pessoa por toda a vida. **FRASE CORRETA:** ela tem paralisia cerebral;

20. “Ele atravessou a fronteira da normalidade quando sofreu um acidente de carro e ficou deficiente”: A normalidade, em relação a pessoas, é um conceito questionável. A palavra sofrer coloca a pessoa em situação de vítima e, por isso, provoca sentimentos de piedade. **FRASE CORRETA:** “ele teve um acidente de carro que o deixou com uma deficiência”;

21. “Ela foi vítima da pólio”: A palavra vítima provoca sentimento de piedade. **TERMOS CORRETOS:** poliomielite; paralisia infantil e pólio. **FRASE CORRETA::** ela teve pólio;

22. “Ele é surdo-cego”: **GRAFIA CORRETA:** “ele é surdocego”. Também podemos dizer ou escrever: “ele tem surdocegueira” ;

23. “Ele manca com bengala nas axilas”: **FRASE CORRETA:** “ele anda com muletas axilares”. No contexto coloquial, é correto o uso do termo muletante para se referir a uma pessoa que anda apoiada em muletas;

24. “Ela sofre de paraplegia” (ou de paralisia cerebral ou de seqüela de poliomielite): A palavra sofrer coloca a pessoa em situação de vítima e, por isso, provoca sentimentos de piedade. **FRASE CORRETA:** “ela tem paraplegia” [ou paralisia cerebral ou seqüela de poliomielite];

25. Escola normal: No futuro, quando todas as escolas se tornarem inclusivas, bastará o uso da palavra escola sem adjetivá-la. **TERMOS CORRETOS:** escola comum; escola regular;

26. “Esta família carrega a cruz de ter um filho deficiente”: Nesta frase há um estigma embutido: ‘Filho deficiente é um peso morto para a família’. **FRASE CORRETA:** “esta família tem um filho com deficiência”;

27. “Infelizmente, meu primeiro filho é deficiente; mas o segundo é normal”: A normalidade, em relação a pessoas, é um conceito questionável, ultrapassado. E a palavra infelizmente reflete o que a mãe pensa da deficiência do primeiro filho: ‘uma coisa ruim’. **FRASE CORRETA:** “tenho dois filhos: o primeiro tem deficiência e o segundo não tem”;

28. Intérprete do LIBRAS: **TERMO CORRETO:** intérprete da Libras (ou de Libras). Libras é sigla de Língua de Sinais Brasileira. “Libras é um termo consagrado pela comunidade surda brasileira, e com o qual ela se identifica. Ele é consagrado pela tradição e é extremamente querido por ela. A manutenção deste termo indica nosso profundo respeito para com as tradições deste povo a quem desejamos ajudar e promover, tanto por razões humanitárias quanto de consciência social e cidadania. Entretanto, no índice lingüístico internacional os idiomas naturais de todos os povos do planeta recebem uma sigla de três letras como, por exemplo, ASL (American Sign Language). Então será necessário chegar a uma outra sigla. Tal preocupação ainda

não parece ter chegado na esfera do Brasil”, segundo CAPOVILLA (comunicação pessoal);

29. Inválido (referindo-se a uma pessoa): A palavra inválido significa sem valor. Assim eram consideradas as pessoas com deficiência desde a Antiguidade até o final da Segunda Guerra Mundial. **TERMO CORRETO:** pessoa com deficiência;

30. Lepra; Leproso; Doente de lepra: TERMOS CORRETOS: hanseníase; pessoa com hanseníase; doente de hanseníase. Prefira o termo a pessoa com hanseníase ao o hanseniano. A lei federal nº 9.010, de 29-3-95, proíbe a utilização do termo lepra e seus derivados, na linguagem empregada nos documentos oficiais. Alguns dos termos derivados e suas respectivas versões oficiais são: leprologia (hansenologia), leprologista (hansenologista), leprosário ou leprocômio (hospital de dermatologia), lepra lepromatosa (hanseníase virchoviana), lepra tuberculóide (hanseníase tuberculóide), lepra dimorfa (hanseníase dimorfa), lepromina (antígeno de Mitsuda), lepra indeterminada (hanseníase indeterminada). A palavra hanseníase deve ser pronunciada com o h mudo [como em haras, haste, harpa]. Mas, pronuncia-se o nome Hansen (do médico e botânico norueguês Armauer Gerhard Hansen) com o h aspirado;

31. LIBRAS - Linguagem Brasileira de Sinais: GRAFIA CORRETA: Libras. **TERMO CORRETO:** Língua de Sinais Brasileira. Trata-se de uma língua e não de uma linguagem. Segundo CAPOVILLA [comunicação pessoal], “Língua de Sinais Brasileira é preferível a Língua Brasileira de Sinais por uma série imensa de razões. Uma das mais importantes é que Língua de Sinais é uma unidade, que se refere a uma modalidade lingüística quiroarticulatória-visual e não oroarticulatória-auditiva. Assim, há Língua de Sinais Brasileira. porque é a língua de sinais desenvolvida e empregada pela comunidade surda brasileira. Não existe uma Língua Brasileira, de sinais ou falada”;

32. Língua dos sinais: TERMO CORRETO: língua de sinais. Trata-se de uma língua viva e, por isso, novos sinais sempre surgirão. A quantidade total de sinais não pode ser definitiva;

33. Linguagem de sinais : TERMO CORRETO: língua de sinais. A comunicação sinalizada dos e com os surdos constitui um língua e não uma linguagem. Já a comunicação por gestos, envolvendo ou não pessoas surdas, constitui uma linguagem gestual. Uma outra aplicação do conceito de linguagem se refere ao que as posturas e atitudes humanas comunicam não-verbalmente, conhecido como a linguagem corporal;

34. Louis Braille: GRAFIA CORRETA: Louis Braille. O criador do sistema de escrita e impressão para cegos foi o educador francês Louis Braille (1809-1852), que era cego;

35. Mongolóide; Mongol: TERMOS CORRETOS: pessoa com síndrome de Down, criança com Down, uma criança Down. As palavras mongol e mongolóide refletem o preconceito racial da comunidade científica do século 19. Em 1959, os franceses descobriram que a síndrome de Down era um acidente genético. O termo Down vem de John Langdon Down, nome do médico inglês que identificou a síndrome em 1866. “A síndrome de Down é uma das anomalias cromossômicas mais freqüentes encontradas e, apesar disso, continua envolvida em idéias errôneas... Um dos momentos mais importantes no processo de adaptação da família que tem uma criança com síndrome de Down é aquele em que o diagnóstico é comunicado aos pais, pois esse momento pode ter grande influência em sua reação posterior.” (MUSTACCHI, 2000, p. 880);

36. Mudinho: Quando se refere ao surdo, a palavra mudo não corresponde à realidade dessa pessoa. O diminutivo mudinho denota que o surdo não é tido como uma pessoa completa. **TERMOS CORRETOS:** surdo; pessoa surda; deficiente auditivo; pessoa com deficiência auditiva;

37. Necessidades educativas especiais: TERMO CORRETO: necessidades educacionais especiais. A palavra educativo significa algo que educa. Ora, necessidades não educam; elas são educacionais, ou seja, concernentes à educação (SASSAKI, 1999). O termo necessidades educacionais especiais foi adotado pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 2, de 11-9-01, com base no Parecer nº 17/2001, homologado em 15-8-01);

38. O epilético: TERMOS CORRETOS: a pessoa com epilepsia, a pessoa que tem epilepsia. Evite fazer a pessoa inteira parecer deficiente;

39. O incapacitado: TERMO CORRETO: a pessoa com deficiência. A palavra incapacitado é muito antiga e era utilizada com frequência até a década de 80.

40. O paralisado cerebral: TERMO CORRETO: a pessoa com paralisia cerebral. Prefira sempre destacar a pessoa em vez de fazer a pessoa inteira parecer deficiente;

41. “Paralisia cerebral é uma doença”: FRASE CORRETA: “paralisia cerebral é uma condição”. Muitas pessoas confundem doença com deficiência;

42. Pessoa normal: TERMOS CORRETOS: pessoa sem deficiência; pessoa não-deficiente. A normalidade, em relação a pessoas, é um conceito questionável e ultrapassado;

43. Pessoa presa (confinada, condenada) a uma cadeira de rodas: TERMOS CORRETOS: pessoa em cadeira de rodas; pessoa que anda em cadeira de rodas; pessoa que usa uma cadeira de rodas. Os termos presa, confinada e condenada provocam sentimentos de piedade. No contexto coloquial, é correto o uso dos termos cadeirante e chumbado;

44. Pessoas ditas deficientes: TERMO CORRETO: pessoas com deficiência. A palavra ditas, neste caso, funciona como eufemismo para negar ou suavizar a deficiência, o que é preconceituoso;

45. Pessoas ditas normais: TERMOS CORRETOS: pessoas sem deficiência; pessoas não-deficientes. Neste caso, o termo ditas é utilizado para contestar a normalidade das pessoas, o que se torna redundante nos dias de hoje;

46. Pessoa surda-muda: GRAFIA CORRETA: pessoa surda ou, dependendo do caso, pessoa com deficiência auditiva. Quando se refere ao surdo, a palavra mudo

não corresponde à realidade dessa pessoa. A rigor, diferencia-se entre deficiência auditiva parcial (quando há resíduo auditivo) e surdez (quando a deficiência auditiva é total);

47. Portador de deficiência: TERMO CORRETO: pessoa com deficiência. No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo portador de deficiência (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva). O termo preferido passou a ser pessoa com deficiência.

48. PPD's: GRAFIA CORRETA: PPDs. Não se usa apóstrofo para designar o plural de siglas. A mesma regra vale para siglas como ONGs (e não ONG's). No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo pessoas portadoras de deficiência. Hoje, o termo preferido passou a ser pessoas com deficiência, motivando o desuso da sigla PPDs;

49. Quadriplegia; Quadriparesia: TERMOS CORRETOS: tetraplegia; tetraparesia. No Brasil, o elemento morfológico tetra tornou-se mais utilizado que o quadri. Ao se referir à pessoa, prefira o termo pessoa com tetraplegia (ou tetraparesia) no lugar de o tetraplégico ou o tetraparético;

50. Retardo mental; Retardamento mental: TERMO CORRETO: deficiência mental. São pejorativos os termos retardado mental, pessoa com retardo mental, portador de retardamento mental etc;

51. Sala de aula normal: TERMO CORRETO: sala de aula comum. Quando todas as escolas forem inclusivas, bastará o termo sala de aula sem adjetivá-lo;

52. Sistema inventado por Braille: GRAFIA CORRETA: sistema inventado por Braille. O nome Braille (de Louis Braille, inventor do sistema de escrita e impressão para cegos) se escreve com dois l (éles). Braille nasceu em 1809 e morreu aos 43 anos de idade;

53. Sistema Braille: GRAFIA CORRETA: sistema braile. Conforme MARTINS (1990), grafa-se Braille somente quando se referir ao educador Louis Braille. Por ex.: 'A casa onde Braille passou a infância (...)'. Nos demais casos, devemos grafar: [a] braile (máquina braile, relógio braile, dispositivo eletrônico braile, sistema braile, biblioteca braile etc.) ou [b] em braile (escrita em braile, cardápio em braile, placa metálica em braile, livro em braile, jornal em braile, texto em braile etc.);

54. “Sofreu um acidente e ficou incapacitado”: **FRASE CORRETA:** “teve um acidente e ficou deficiente”. A palavra sofrer coloca a pessoa em situação de vítima e, por isso, provoca sentimentos de piedade;

55. Surdez-cegueira: GRAFIA CORRETA: surdocegueira. É um dos tipos de deficiência múltipla;

56. Surdinho: TERMOS CORRETOS: surdo; pessoa surda; pessoa com deficiência auditiva. O diminutivo surdinho denota que o surdo não é tido como uma pessoa completa. Os próprios cegos gostam de ser chamados cegos e os surdos de surdos, embora eles não descartem os termos pessoas cegas e pessoas surdas;

57. Surdo-mudo: GRAFIAS CORRETAS: surdo; pessoa surda; pessoa com deficiência auditiva. Quando se refere ao surdo, a palavra mudo não corresponde à realidade dessa pessoa. A rigor, diferencia-se entre deficiência auditiva parcial (quando há resíduo auditivo) e surdez (quando a deficiência auditiva é total). Evite usar a expressão o deficiente auditivo;

58. Texto (ou escrita, livro, jornal, cardápio, placa metálica) em Braille: TERMOS CORRETOS: texto em braile; escrita em braile; livro em braile; jornal em braile; cardápio em braile; placa metálica em braile;

59. Visão sub-normal: GRAFIA CORRETA: visão subnormal. **TERMO CORRETO:** baixa visão. É preferível baixa visão a visão subnormal. A rigor,

diferencia-se entre deficiência visual parcial (baixa visão) e cegueira (quando a deficiência visual é total);

3 DIREITOS HUMANOS

O termo direitos humanos serve para caracterizar os direitos que todas as pessoas devem possuir. São direitos fundamentais e essenciais. Fundamentais porque se originam da própria natureza humana, e essenciais porque são indispensáveis.

Várias expressões são utilizadas para designar direitos humanos.

José Afonso da Silva (2009, p.175) explana algumas dessas expressões: “Direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”.

Porém, o próprio doutrinador é contra a maioria desses termos, sendo direitos humanos a expressão mais adequada e utilizada, devido a sua amplitude, e também porque se refere à dimensão internacional que possui, sendo utilizada, inclusive, em tratados e declarações internacionais.

De acordo com Alexandre de Moraes (2007, p.335), os direitos humanos possuem as seguintes características:

Imprescritibilidade: os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo;

Inalienabilidade: não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; -

Irrenunciabilidade: os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. Dessa característica surgem discussões importantes na doutrina, como a renúncia ao direito à vida e a eutanásia, o suicídio e o aborto;

Inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por ato das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;

Universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;

Efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;

Interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas intersecções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente e

Complementaridade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcançar os objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Além dessas características, se faz importante explicar sobre as gerações, ou, melhor dizendo, as dimensões dos direitos humanos.

Não se utiliza mais o termo geração, pois este termo pode dar a entender que uma geração exclui ou substitui a anterior, e o que acontece é o reforço que uma dimensão dá à anterior, devido à grande interdependência que acontece entre os Direitos Humanos.

Essas dimensões ocorrem, porque percebe-se que os direitos existentes já não são mais suficientes para promoverem o que se entende por necessidade, naquele determinado momento histórico.

A primeira dimensão está ligada à liberdade, que se refere aos direitos civis e políticos; a segunda à igualdade, compreendendo os direitos econômicos, culturais e sociais; e à terceira, os direitos de solidariedade ou fraternidade.

Interessante frisar que, no artigo "Alguns apontamentos sobre direitos humanos", de Enéas Castilho Chiarini Júnior (2003, s.p.), ao invés de gerações ou dimensões, se utiliza "gestações". Eis a explicação:

Desta forma, a concepção de "gerações" de Direitos Humanos, indica sucessão e não-cumulatividade entre uma e outra "geração". Por outro lado, a idéia de "dimensões" parece indicar o estudo de características intrínsecas dos Direitos Humanos, e não alguma coisa extrínseca, como é o estudo sobre o surgimento dos diversos Direitos Humanos.

É assim que preferimos utilizar o termo "gestações" de Direitos Humanos, pois todos sabem que uma gestação não implica na morte ou na negação do fruto da gestação anterior. Assim, deve-se proteger todas as gestações de Direitos Humanos concomitantemente, da mesma forma como ocorre com uma família, onde os pais procuram proteger todos os seus filhos indistintamente.

É claro que os filhos mais velhos, mais fortes não necessitam de tanta proteção, enquanto que ao contrário, os mais jovens precisam de maior atenção; assim também os Direitos Humanos: os mais antigos, já sedimentados na cultura dos povos, não necessitam de maiores cuidados, enquanto que os mais recentes, como, por exemplo, o direito a um meio-ambiente equilibrado, está em fase de maiores atenções.

Finalmente, apesar de não pacificado na doutrina, já se fala em direitos humanos de quarta e até quinta dimensão. O de quarta está ligada à biogenética, e a de quinta, à área da informática.

3.1 Conceito de Direitos Humanos

São diversos os conceitos de direitos humanos, e isso se deve pelos inúmeros pontos de vista em que eles são considerados.

De acordo com Alexandre de Moraes (2008, p.39), os direitos humanos podem ser entendidos como:

“Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito e a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Por sua vez, João Batista Herkenhoff (1994. p.30), em seu livro Curso de Direitos Humanos, assim conceitua direitos humanos:

Aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Para Maria Victória Benevides (1994, s.p.), os direitos humanos:

São aqueles direitos comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral. São aqueles que decorrem do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano. Independem do reconhecimento formal dos poderes públicos – por isso são considerados naturais ou acima e antes da lei -, embora devam ser garantidos por esses mesmos poderes.

Ou seja, direitos humanos são o conjunto de valores, como dignidade, liberdade e fraternidade, além dos direitos e garantias fundamentais, que

estabelecem as condições básicas para se viver de forma digna, bem como busca a de proteção contra o arbítrio do poder do Estado. Mostram-se, portanto, como aquele grupo de direitos inerentes à natureza do homem, tendo por finalidade o resguardo do que este tenha de mais valioso em si.

3.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é aquele que busca, em linhas gerais, estabelecer um tratamento indistinto das pessoas perante a lei. De acordo com Sidney Madrugá (2005, p. 29), os doutrinadores divergem sobre quando surgiram as primeiras declarações legais sobre a igualdade, havendo quem diga ter sido com a Constituição Norte-Americana de 1787, outros falando sobre a Declaração Francesa de 1791 e, finalmente, alguns se referindo a precedentes muito mais antigos.

Ainda segundo o citado doutrinador (2005, p. 32), o princípio da igualdade é dividido em duas formas que se complementam: a igualdade formal, ou seja, a declaração legal abstrata de que todos são iguais perante o ordenamento; e a igualdade material, sendo nesta buscadas as medidas para fazer com que o tratamento igualitário seja efetivo, pois a mera declaração de igualdade não basta quando se tem pessoas com condições muito diferentes envolvidas em uma situação qualquer.

A igualdade material, segundo Sidney Madrugá (2005, p. 39), é uma marca do Estado Social, caracterizado pelas discriminações positivas, sendo sua importância assim descrita:

Busca-se, agora, por meio de um intervencionismo estatal na ordem econômica e social, a concretização de direitos sociais, denominados direitos de segunda geração, com a tutela fundamental voltada para a dignidade da pessoa humana.

Em nossa Constituição Federal, há vários dispositivos que tratam sobre o princípio da igualdade. Senão, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Outro exemplo é o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

E, mais especificamente, à igualdade em relação aos deficientes, há o inciso XXXI do art. 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência

Assim, nossa Constituição Federal apresenta vários dispositivos que visam garantir a igualdade das pessoas perante a lei, como, por exemplo, proibindo a discriminação em relação ao trabalho de quem tenha deficiência.

Porém, não é sempre que se deve utilizar o princípio da igualdade dessa forma, como muito bem leciona Paulo Queiroz (s.d, s.p):

Mas igualdade não significa adotar normas idênticas e invariáveis para todos, com pretensão de validade para além do tempo e do espaço e das pessoas histórica e concretamente consideradas, pois não existem

princípios absolutos, mesmo porque absolutizá-los implicaria a negação mesma do direito. Aliás, sequer o direito à vida o é, tanto que a lei admite a pena de morte nalguns casos excepcionais; é assegurada a legítima defesa; e o aborto está autorizado para certos casos. E tão importante quanto o direito à liberdade de expressão, por exemplo, é o direito à honra, igualmente protegido constitucionalmente, razão pela qual, a pretexto de absolutizar o primeiro, extinguir-se-ia o segundo (e vice-versa)

Como se percebe, o princípio da igualdade vem progressivamente se ampliando, o que possibilita que as diferenças possam ser respeitadas, sem qualquer distinção, ao colocar as pessoas cada vez mais em condições de igualdade de oportunidades, para que possam se realizar, tanto pessoal, quanto profissionalmente.

3.3 Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Além dos vários dispositivos constitucionais que se referem ao princípio da igualdade, a Constituição Federal vigente também faz referência aos direitos das pessoas com deficiências. Alguns exemplos:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º- a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência

Os artigos supra mencionados, são um breve exemplo dos direitos assegurados, constitucionalmente, às pessoas com deficiência, sendo que, ao longo do presente trabalho, o tema será melhor explorado.

3.4 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se logo no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

A palavra dignidade possui um amplo sentido. De acordo com o Dicionário Aurélio (1993, p. 475), dignidade significa: respeitabilidade, autoridade moral, honra, decência, honestidade, etc.

Já na enciclopédia virtual Wikipédia (abril 2010), dignidade é a palavra que define uma linha de honestidade e ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, construída através dos anos criando uma reputação moral favorável ao indivíduo, respeitando todos os códigos de ética e de cidadania e nunca transgredí-los ao ferir a moral e os direitos de outras pessoas.

Alexandre de Moraes (2008, p.21), leciona sobre a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico

deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em sentido parecido, Gonçalves Carvalho (2009, p. 672 e 673) ensina:

A dignidade da pessoa humana significa ser ela, diferentemente das coisas, um ser que deve ser tratado e considerado como um fim em si mesmo, e não para a obtenção de algum resultado. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de que, por ser racional, a pessoa é capaz de viver em condições de autonomia e guiar-se pelas leis que ela própria edita: todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, já que é marcado, pela sua própria natureza, como fim em si mesmo, não sendo algo que pode servir de meio, o que limita, conseqüentemente, o seu livre arbítrio, consoante o pensamento kantiano.

Assim, a dignidade da pessoa humana, mais do que fundamento da República, é um princípio que irradia uma série de deveres a serem observados na defesa da espécie humana, pois complementa todo o sentido dos demais direitos fundamentais assegurados às pessoas pela Constituição.

Pelo exposto acima, todas as normas e leis devem estar de acordo com este importante princípio, sob pena de serem retiradas do ordenamento jurídico, por afronta à Constituição Federal.

Além disso, as pessoas devem exigir junto ao Poder Público a aplicação desse princípio, para promover a verdadeira efetivação de outros direitos inerentes a ele.

4 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Apesar de haver certa confusão, preconceito e discriminação não têm o mesmo significado. Nilton Salvador (2009, s.p), de uma maneira bem simples, mas muito esclarecedora, assim as diferencia: “preconceito é a idéia. Discriminação é a idéia colocada em “prática””.

A seguir trataremos, de forma mais detalhada, o significado de cada uma dessas palavras.

4.1 O que é Preconceito?

De acordo com o Dicionário Aurélio (1986, 1127), “preconceito é um conceito ou opinião formada antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; idéia pré – concebida”. Assim, a suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras etnias, credos, religiões, dentre outros, revelam a existência de preconceito.

Ou seja, o indivíduo pode ter determinada opinião em relação a uma pessoa só por causa de sua aparência física, ou por suas atitudes, sem ao menos conhecer seu caráter, sua personalidade, levando em conta apenas o estereótipo.

Segundo a enciclopédia virtual Wikipédia (s.d, s.p.), estereótipo é a imagem preconcebida de determinada pessoa, coisa ou situação, usados principalmente para definir e limitar pessoas ou grupo de pessoas na sociedade. Para exemplificar citamos: “todos os alemães são prepotentes”, “todos os norte-americanos são arrogantes”, “todos os ingleses são frios”, “todo turco é ladrão”.

Esses exemplos são considerados preconceito quando são ditos com o intuito de ofender alguém ou um grupo, fazendo-o de forma pejorativa, com certo grau de agressividade ou hostilidade. Caso contrário, não será assim considerado.

4.2 O que é Discriminação?

Discriminação é a conseqüência do preconceito.

Como disse Caio Múcio (2007, s.p.), a discriminação é a repulsa nascida do preconceito. É como se fosse a execução da opinião formada, a efetivação do preconceito formado, enfim, a explicitação da concepção premeditada em face da visualização de uma situação vivida por qualquer indivíduo.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968, assim conceitua discriminação:

Artigo 1º: Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, económico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Pelo dispositivo supra se percebe que a discriminação é algo totalmente contrário ao princípio de igualdade entre as pessoas, podendo ocorrer por “distinção, exclusão ou restrição” visando a, de qualquer modo, prejudicar a pessoa a quem se dirige.

4.3 Alguns Tipos de Discriminação

A discriminação pode ocorrer por vários motivos, sendo os mais comuns por idade, preferência sexual, religião, sexo, cor, ou por se ter alguma deficiência.

4.3.1 Discriminação contra mulheres

Um dos princípios dos direitos humanos é o princípio da igualdade, segundo o qual todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Porém nem sempre foi assim, como nos mostra Carlos Roberto Bacila (2008, p. 49):

Nos anos oitenta, a hipótese de a mulher ingressar no mercado de trabalho como um projeto principal de vida e morar sozinha, ou então esperar a união conjugal para o momento em que encontrasse a pessoa certa estava completamente descartada. O mercado de trabalho também não concebia uma mulher trabalhando nas mesmas condições que o homem. A mulher só conseguia um emprego de quinta categoria e com uma remuneração irrisória, ou então, se ela fosse dos padrões de beleza da época, seria objeto de assédio sexual no trabalho, nas ruas ou seria explorada sexualmente na indústria do sexo. A mulher casada também estava numa enrascada, pois ela deveria ser completamente obediente ao marido, ainda que ele fosse incoerente, como no caso de traí-la, embora exigindo-lhe fidelidade. Ainda hoje, é comum a mulher apanhar do marido e ainda ter que se calar, por não sentir segurança para pedir auxílio para alguém. Mas até os anos setenta a violência era ainda maior.

Em 1984, foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*), como resultado do movimento feminista internacional, que conseguiu de todos os países que fazem parte das Nações Unidas, punir qualquer tipo de discriminação contra a mulher.

Essa Convenção, assim define discriminação contra a mulher:

Artigo 1º: Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ainda hoje, a mulher, apesar das transformações, é vista como dona de casa que deve procriar, cuidar dos filhos, cuidar da casa e, principalmente, do marido, sem contar que nas empresas ainda ocorre a desigualdade salarial para os mesmos cargos, quando ocupados por homens e mulheres.

Além disso, infelizmente sempre surgem as famosas frases preconceituosas e machistas, como: “mulher no volante, perigo constante”; “se você não aprender a cozinhar, nunca vai se casar”, “mulher que tem que ser bonita, homem só precisa ser macho”, entre tantas outras.

4.3.2 Discriminação contra negros

Apesar de muitos dizerem que hoje não há mais preconceito ou discriminação contra negros no Brasil, é inegável dizer que há, sim, discriminação e diferença sócio-econômica contra eles.

Neste sentido, Sidney Madrugá (2005, p. 167) leciona que “a tão fala *democracia racial* brasileira realmente não passa de um mito.”

Antonio Guimarães (2008, p.11) explica porque dificilmente o branco sofre preconceito ou discriminação:

O preconceito de cor ou raça tem geralmente como alvo o “negro”, o “preto”, o “amarelo”, o “pardo” ou o “vermelho” (pele vermelha), dificilmente o “branco”. Por quê? Alguns responderiam que a dualidade primária é branco/preto, claro/escuro, dia/noite; que em toda parte, em todos os tempos, o branco sempre simbolizou virtude e o bem, enquanto o negro significou o seu contrário – o sinistro, o mal, os defeitos.

No Brasil, tudo começou com a colonização, quando os europeus aqui chegaram e obrigaram os índios a trabalhar para eles. Porém, como estes se recusavam trabalhar, foram substituídos pelos negros africanos, que se tornaram escravos, não sendo considerados como pessoas, mas sim, instrumentos de trabalho, sem direito à integridade física, moral, liberdade e respeito.

Em 1888, com a Lei Áurea, ocorreu a abolição da escravatura no Brasil. Entretanto, mesmo após a abolição, não houve uma total libertação dos

negros, pois desde que aqui chegaram sofrem preconceito e discriminação, por serem, ainda, considerados seres inferiores, com “menos valor” que os brancos.

Algumas expressões populares revelam o racismo impregnado na cultura brasileira, tais como: “serviço de preto”, quando o serviço é mal feito; “preto de alma branca”, quando o negro é tido como uma pessoa boa, educada, ou inteligente, e “negro parado é tição, negro correndo é ladrão”, quando tido como bandido.

A Constituição de 1988 passou a considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, conforme inciso XLII do artigo 5º:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Inciso XLII: a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.[...]

A prescrição é um instituto jurídico que visa garantir maior segurança aos cidadãos envolvidos em determinada relação, no sentido de que sua vinculação a esta não seja perpétua. Assim, em relação à prescrição penal, tem ela por finalidade fazer com que aquele que cometeu um delito não possa ficar perpetuamente com a mira do direito de punir estatal direcionada contra si.

Porém, nos casos dos crimes de racismo, definidos pela Lei nº 7.716/89, a própria Constituição Federal preferiu atenuar este importante valor para que o combate à discriminação racial fosse efetivo.

De acordo com Fabiano Augusto Martins Silveira (2007, p. 157), a imprescritibilidade e a inafiançabilidade “reafirmam o elevado índice de reprovação do racismo.” Ainda este doutrinador leciona que o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal goza “de auto-aplicabilidade, pois reúnem os elementos de elucidação suficiente e de imediatidade, sendo desnecessário o dizer respectivo da lei ordinária.”

Portanto, é marcante a preocupação do constituinte em coibir as práticas de discriminação racial.

4.3.3 Discriminação contra homossexual

O padrão de sexualidade na sociedade é a união entre um homem e uma mulher.

Em nossa Constituição Federal não há proibição da prática de relações homossexuais, sendo, porém, ainda vedado o casamento dos mesmos. É importante, entretanto, ressaltar que, ao contrário do racismo, caso no qual sua prática é considerada crime imprescritível e inafiançável, não há nenhuma lei que coíbe a homofobia em nosso ordenamento.

Desde tempos remotos a homossexualidade é recriminada, como mostra algumas passagens da Bíblia:

Levítico 18: 22: "Não dormirás com um homem como se dorme com mulher. É uma abominação"
Levítico 20: 13: "Se um homem dormir com outro, como se fosse com mulher, ambos cometem uma perversidade e serão punidos com a morte: são réus de morte"

Muitas pessoas ainda hoje consideram a homossexualidade como algo pecaminoso, repugnante, imoral e indigno.

Os próprios pais, quando vão conversar com seus filhos pequenos, incutem em suas mentes que gostar de alguém do mesmo sexo é algo feio, esquisito, que nunca vão ser felizes, e que devem se afastar de pessoas homossexuais.

Assim, desde criança, a pessoa já possui uma visão preconceituosa em relação a homossexualidade. Acontece que pode ocorrer dessa criança, ao crescer, se interessar afetivamente por alguém do mesmo sexo, provocando conflito dentro de si mesma, o que gera um autopreconceito.

A discriminação pela homofobia, gera o medo, ódio, repugnância e nojo contra os homossexuais, o que leva, muitas vezes, a atitudes descabidas, como os grupos de extermínio de homossexuais, como os skinheads.

De acordo com Fernando de Brito Alves (2010, p.137), os crimes contra homossexuais são enormes:

Entre 1980 e 2005, foram assassinados no Brasil 2.511 homossexuais, em sua maior parte, vítimas de crimes homofóbicos, onde o ódio da homossexualidade se manifesta através da crueldade características de tais homicídios. Dentre as vítimas, 72% eram gays, 25% travestis, e 3% lésbicas. No Brasil, registra-se um crime de ódio anti-homossexual a cada 3 dias.

Esses dados revelam o perigo que tais pessoas enfrentam todos os dias, pois além das humilhações e preconceitos que sofrem, devem se preocupar com a própria vida.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 84) lembra, ainda, das graves torturas a que foram submetidos os homossexuais durante o período nazista, apesar de, apenas no ano 2000, ter a Alemanha reconhecido sua responsabilidade “por tais atos de barbarismo.”

A discriminação contra os homossexuais, como já dito, remonta a conceitos de ordem não só “moral”, mas também religiosa, tornando mais difícil a superação dessas barreiras. Mesmo assim, cabe ao ordenamento, se quiser assegurar a tão festejada igualdade, prever medidas que sancionem as discriminações contra este grupo de pessoas.

Neste sentido vale registrar o polêmico Projeto de Lei nº 122 de 2006, popularmente chamado de “lei da mordaza”, que muito tem dividido as opiniões da sociedade brasileira.

4.4 Preconceito e Discriminação da Sociedade em Relação aos Deficientes

É também muito comum ocorrer preconceito em relação às pessoas com algum tipo de deficiência, já que elas são vistas, na maioria das vezes, como seres diferentes, anormais, incapazes de conviver com pessoas sem deficiência, tidas como normais.

Como bem observa Walter Claudius Rothenburg (2006, p. 394):

É histórico o estigma e a repulsa ou, pelo menos, a distância da sociedade para com aqueles que necessitam de uma prestação estatal diferenciada, por causa de deficiência, sendo que eles acabam sendo vistos como pessoas à margem da sociedade ou como um fardo social. Formou-se uma cultura de exclusão da pessoa com deficiência desde os tempos mais remotos.

Claro que a deficiência incomoda as pessoas que a possui, porém, muitas vezes, o que mais as magoa é o que as outras pessoas e a sociedade, em geral, impõem a elas, ao considerá-las incapazes, ao chamá-las de coitadas, levando-as à depressão, autopiedade, revolta, baixa auto-estima, podendo até mesmo se tornar preconceituosa consigo mesma.

Neste sentido, Paulo Henrique de Souza Freitas (2006, p. 339) leciona:

Importante ressaltar, que muitos dos problemas que afligem a vida das pessoas portadoras de deficiência não têm origem nas eventuais deficiências que possuam, mas no modo como a sociedade lida com elas.

É comum acreditar que a pessoa com deficiência não é capaz de exercer certas funções, e por isso sequer lhe dão a chance de mostrar do que é capaz de fazer, sem ter a oportunidade de estudar, de ter um relacionamento amoroso ou de amizade, o que acaba por lhe impedir ou dificultar seu acesso ao trabalho.

Tal situação se dá por causa do preconceito e da discriminação, que têm múltiplas causas, e todas sem nenhum fundamento quer seja religioso, ético ou científico.

Além disso, é necessário se lembrar que, se a pessoa com deficiência tem certa dificuldade em determinado tipo de atividade por conta de sua condição física, isso não a impede de desenvolver habilidades acima do normal em outras áreas.

Como bem observa Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 105):

Não fossem as demais qualidades pessoais dos sujeitos portadores de alguma característica tal como as descritas acima, nunca teríamos visto os quadros de Goya, de Tolouse-Lautrec, de Van Gogh, nem teríamos o prazer de ouvir a nona sinfonia de Beethoven ou o tenor italiano Andrea Bocelli. Congonhas, tampouco, seria patrimônio da humanidade sem as obras do

mestre Aleijadinho. A astrofísica jamais seria a mesma sem a contribuição de Stephen Hawking.

Por estes motivos é que mais evidente fica a necessidade de ser usado o ordenamento jurídico como forma de corrigir essas distorções, através da garantia de medidas que incluam as pessoas com deficiência nos diversos setores da sociedade, e assim permitam que estas mostrem quão insignificantes são as diferenças que possuem em relação aos demais.

5 INCLUSÃO SOCIAL E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

A inclusão social das minorias vulneráveis é proporcionada pela discriminação positiva, pois o legislador, diante da exclusão social de certos grupos, determinou diferentes formas de tratamento para assim buscar a igualdade de oportunidades que o Estado Democrático de Direito garante, sendo essa igualdade amparada pela legalidade. Desse modo, também já dizia Aristóteles: "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

5.1 Conceito de Inclusão Social

Inclusão é o ato de inserir, introduzir, portanto, inclusão social é a introdução da pessoa na sociedade, na vida política, econômica e social do seu país.

De acordo com Romeu Kazumi Sassaki, (2006, p. 39), a inclusão pode ser conceituada como:

O processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. A inclusão social constitui, então, um processo bilateral no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

Para Fernando de Brito Alves (2010, p. 140), o direito a inclusão social se iniciou com a Constituição Federal de 1988:

O direito à inclusão social é informado pelos princípios consignados no preâmbulo constitucional e é consequência dos objetivos fundamentais da república consignados no artigo 3º da CF. Quando se afirma a necessidade profunda da ampliação da tutela e do reconhecimento do direito à inclusão social por parte do Estado, sobretudo, não se quer o retorno a modelos

paternalistas ou populistas de Estado, que deram, em alguma medida, origem à nossa cidadania menor.

A inclusão é fundamental para haver a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, pois, apesar de haverem os direitos fundamentais, estes ainda não são totalmente respeitados como deveriam, e esse direito fundamental é o “cimento” que liga as pessoas (“fragmentos”), para viverem numa sociedade comum (“mosaico”), como assim dispõe Olivier Nay (2007, p. 526):

O mosaico é constituído por uma multidão de fragmentos que têm, cada um, sua cor própria, mas que permanecem juntos por força de um cimento comum. Ele é inteligível e equilibrado à medida que o cimento é bastante forte para manter todos os pedaços juntos. Se tirarmos o cimento, o mosaico se desagrega e cada fragmento perde o seu significado. Assim, a sociedade mosaico só tem sentido que as liga se suas comunidades estiverem harmoniosamente integradas entre si. O cimento que as liga é o "núcleo de valores partilhados" sem o qual nenhum grupo vê o sentido de viver juntos. Nessa perspectiva, a sociedade ideal é, para Etzioni, uma "comunidade de comunidades" na qual o laço entre os diversos componentes é pelo menos tão forte como o que une os membros no interior de cada um deles.

Portanto, aqui fica claro a importância da integração, da união entre todas as pessoas, e algumas das armas de combate à discriminação é a informação, o respeito, a tolerância e a inclusão social.

5.2 Diferença entre Integração Social e Inclusão Social

Apesar de haver confusão entre os termos integração social e inclusão social, eles têm significados diferentes.

De acordo com Sasaki (2006, p.108), a integração social é a inserção da pessoa com deficiência, preparando-a para conviver na sociedade, enquanto a inclusão significa a modificação da sociedade como pré-requisito para a pessoa com deficiência buscar seu desenvolvimento e exercer a cidadania.

Ou seja, para haver a integração social não é preciso que ocorra modificação na sociedade, é a pessoa com deficiência que deve se adaptar àquela, se estiver interessada em nela participar. É a busca da “normalização” do indivíduo através de suas próprias mudanças.

Portanto, observa-se que o ideal é que a inclusão prevaleça sobre a integração, pois a inclusão social não apenas permite a incorporação das pessoas que conseguem, por mérito próprio, se adaptar à sociedade, mas sim modifica-se a sociedade para que as pessoas com deficiência nela participem e contribuam para o bem comum.

5.3 Principais Tipos de Discriminação Positiva

Os principais tipos de discriminação positiva são em favor das mulheres, dos negros, dos pobres, e das pessoas com deficiência, pois, como já dito, são grupos vulneráveis da sociedade.

5.3.1 Discriminação positiva em favor da mulher

Tal discriminação é necessária para as mulheres, pois elas necessitam, tanto no meio social quanto no meio profissional, de um tratamento diferenciado devido a sua vulnerabilidade biológica. Um exemplo disso é o benefício da licença maternidade, com a Lei 11.770/08, que foi regulamentada pelo Decreto 7.052/2009, produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2010, segundo a qual toda empregada gestante terá direito a certas garantias, como 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade e garantia de emprego a ser contado da confirmação da gravidez, até 5 (cinco) meses após o parto.

Em relação à questão previdenciária, João Celso Neto (2008, s.p.) lembra que de acordo com o artigo 40, § 1º, III, a e b da Constituição Federal, há redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade mínima, em relação ao exigido aos homens, para a aposentadoria voluntária dos "servidores titulares de

cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações". Além disso, o artigo 201, § 7º., I e II, dispõe que tal como as servidoras públicas, as empregadas celetistas também gozam da redução em 5 (cinco) anos no tempo de contribuição e na idade mínima para a obtenção da aposentadoria no regime geral de previdência social.

De acordo com o autor acima citado, a redução em 5 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição costuma ser explicada porque se admite, ou pressupõe, que a mulher é também dona de casa, mãe e esposa, o que lhe impõe aquilo que muitos chamam "terceira jornada": arrumar, lavar, passar, cozinhar, cuidar de filhos e do lar.

Ainda em relação à discriminação positiva em favor da mulher, importante se faz ressaltar a Lei 11.340/06.

Referida lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude de um triste fato ocorrido na sociedade brasileira, na qual uma senhora suportou por quase duas décadas agressões físicas cometidas por seu cônjuge. O grande mérito desta lei foi concretizar a proteção a incolumidade física das pessoas previstas desde a Constituição Federal de 1988 em seu rol de direitos e garantias fundamentais.

Isto porque havia uma incongruência entre o fim visado pela Lei Maior e a forma de punição, prevista no Código Penal, a quem atentasse contra a integridade física alheia, já que com a nova lei houve um enrijecimento na forma de tratar os agressores em âmbito doméstico.

Ainda que pareça uma medida desigual, assim como ocorre com todas as demais formas de discriminação positiva, deve ser levado em conta que as disposições da Lei Maria da Penha visam efetivar o princípio constitucional da igualdade sob seu enfoque material, e não meramente formal, pois como bem percebido por Maria Berenice Dias (2007, p.16):

Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher, levado a efeito de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda se existe. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina, e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se vêem como superiores e mais fortes.

Como se vê, a iniciativa da Lei Maria da Penha vai de encontro com o espírito garantista da Constituição de 1988, não podendo por isso serem suas disposições consideradas contrárias a noção de igualdade entre as pessoas, como pretendem alguns autores.

Outra medida importante trazida por esta lei foi a de não aplicar as disposições da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), nos termos do seu artigo 41, levando ao entendimento de que a lesão corporal praticada em âmbito doméstico passa a ter sua ação de natureza pública incondicionada. Neste sentido, o posicionamento de Marcelo Lessa Bastos e Eduardo Luiz Santos Cabette (DIAS, 2007, p.117).

Passando a ser a ação de natureza pública incondicionada, o Ministério Público pode agir independentemente de qualquer providência da vítima, tornando mais rígido o sistema de responsabilização dos agressores.

5.3.1 Discriminação positiva em favor dos negros

Das formas de discriminação positiva em favor dos negros, certamente a que mais chama atenção e causa polêmica é a instituição de cotas para universidades.

De acordo com Sidney Madruga (2005, p. 230), de um lado se alega que esta medida seria, na verdade, um racismo às avessas, além de ser muito difícil, sobretudo na sociedade brasileira, determinar quem pode ser considerado negro. Estes argumentos são criticados pelo doutrinador, para quem estas alegações soam “como um dos muitos resquícios do mito da democracia racial que ainda permeia a sociedade brasileira.”

Ainda segundo o autor (2005, p. 233), a Universidade Nacional de Brasília adotou pela primeira vez esta a medida de cotas para afro descendentes no de 2004, destinando 20% (vinte por cento) de suas vagas a pessoas que se auto-declarassem negras ou que apresentassem fotografias a serem analisadas por uma comissão para ver se as características físicas permitiam enquadrá-las assim.

5.3.2 Discriminação positiva em favor dos pobres

O Estado direciona grande parte de seus recursos aos menos favorecidos, e isso fica claro com os projetos sociais, como o Bolsa Família, Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Auxílio-Gás, assistência jurídica gratuita através da Defensoria Pública, sistema de cotas nas universidades públicas a estudantes negros e pobres, entre tantos outros.

Tais programas visam proporcionar certa igualdade, segundo a qual os que têm menos, recebem mais.

5.3.3 Discriminação positiva em favor dos deficientes

A discriminação positiva em favor dos deficientes serve para incluí-los ao meio social e lhes garantir a oportunidade de trabalhar, de concorrer a um lugar no mercado de trabalho, dentre outras coisas. Ressalte-se que o que muito colaborou para a inserção de tais indivíduos nas empresas foi a chamada Lei de Cotas.

Em relação a questão laborativa, o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal reserva um percentual de cargos e empregos públicos a pessoas com deficiência. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

Dentre as medidas legais adotadas para garantir a efetividade desse dispositivo da Constituição Federal, anota Walter Claudius Rothenburg (2006, p. 390):

Como exemplos de leis infraconstitucionais que tratam da reserva, citem-se: a) a Lei 8.112/1.990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, fixa reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos para as pessoas portadoras de deficiência, sendo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 37, §1º, do Decreto 3.298/1.999; b) a Lei Complementar 683/1.992, do Estado de São Paulo, que determina a reserva de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, no percentual de até 5% (cinco por cento); c) a Lei 8.213/1.991 que, em seu art. 93, institui percentuais de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do quadro de pessoal, a serem observados pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 93, veio para alterar o artigo 37, inciso VIII, que passa a prever o sistema de cotas na iniciativa privada:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

O Ministério Público do Trabalho é, portanto, um importante aliado para garantir o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, pois ele, por meio de ação civil pública, atua na apuração de denúncias sobre irregularidades acerca das

contratações das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, além de discriminações que podem ocorrer no ambiente de trabalho.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor uma ação civil pública está disposta nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:[...]
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em relação aos concursos públicos, há um percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência, além de se dever registrar a existência da lei da acessibilidade, com várias reformas arquitetônicas, possibilitando sua locomoção para lugares antes impossíveis.

Importante destacar, ainda, que o objetivo da discriminação positiva é proporcionar a inclusão social dos grupos vulneráveis, e, ao contrário das ações afirmativas, ela tem caráter permanente, e visa a equiparação das pessoas, sem qualquer exclusão social, sendo seu destino a justiça social.

5.4 Principais Meios de Inclusão Social

A inclusão social se dá de várias formas. Além do trabalho, tema central da presente monografia, se dá também através da educação, do esporte e da tecnologia, e, quanto mais áreas aplicarem a inclusão, mais perto se estará da verdadeira sociedade inclusiva.

5.4.1 Inclusão social através da educação

O direito à educação é um direito humano fundamental, previsto na Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania pressupõe que haja a convivência com várias pessoas, com e sem deficiência, em ambiente que represente a sociedade como ela é.

Isso significa que o correto é que a criança com deficiência estude numa sala de aula de ensino regular, e não de ensino especializado, para que haja a tal convivência na diversidade.

Ocorre que isso não é tão simples, pois a pessoa com deficiência necessita de atenção especial, e não basta colocá-los na escola para que incorporem determinados conhecimentos e, assim, desenvolvam seu potencial.

O correto é que essas crianças tenham na escola atendimento adequado às suas necessidades, o que deve se dar de várias formas, como, quando necessário, a construção de rampa para que elas tenham acessibilidade à sala de aula, banheiro adaptado, enfim, a escola eliminar as barreiras arquitetônicas existentes. Também deverá possuir funcionários e professores preparados e capacitados para lidar e ensinar as crianças independentemente de sua deficiência, seja ela física, mental ou sensorial, assim como dispõe o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Quando a criança com deficiência entrar numa escola regular, é importante que antes de sua chegada a escola elabore palestras para os funcionários, bem como para os demais alunos, para que eles se sensibilizem e se

conscientizem da importância que eles têm na inclusão social e na vida de aluno tão especial.

Importante ressaltar que a Lei 7853/89 em seu artigo 2º, inciso I, letra “a”, garante especificamente às crianças com deficiência, o direito à “educação precoce e a pré-escolar”, ou seja, a educação oferecida o mais cedo possível, como forma de favorecer a inclusão social.

5.4.2 Inclusão social através do esporte

Uma das formas de diminuir com os preconceitos e a discriminação é através do esporte.

O esporte, além de trazer melhoria na qualidade de vida de qualquer pessoa, é um grande aliado na inclusão social das pessoas com deficiência, pois o esporte proporciona autonomia, autosuperação, socialização, ânimo, liberdade, autoconfiança, além de habilidades motoras e cognitivas.

De acordo com Geisimar do Nascimento Silva, (s.a, s.p.), o professor de educação física tem um papel fundamental na vida das pessoas com deficiência. Se não, veja-se:

O professor de Educação Física deve possibilitar ao deficiente físico, atividades que garanta e desenvolva seu auto conhecimento, criando condições para que realize os movimentos conscientemente, não os fazendo mecanicamente, mas sim percebendo como os faz. Devemos tomar muito cuidado para que, tentando acertar, não corramos o risco de cometermos um grande erro, pois não adianta colocar educandos portadores de deficiência em classes regulares achando que assim está incluindo-o na sociedade, sem o adequado suporte de apoio, sem preparação do profissional e sem especial assistência, pois com o intuito de inclusão estaremos excluindo esse indivíduo.

Portanto, de nada adianta querer incluir a pessoa com deficiência apenas tratando-as como pessoas sem deficiência, pois ao invés de incluir, estar-se-á excluindo-os.

Na escolha do esporte a ser praticado, cabe ao profissional avaliar a condição da pessoa de acordo com o tipo e o grau de sua deficiência. A boa notícia é que praticamente todos os deficientes podem praticar algum tipo de esporte, dependendo apenas de modificações nas regras existentes, espaço físico e as adaptações que se fizerem necessárias.

O que muito colaborou com a inserção dos deficientes nos esportes foram as Paraolimpíadas, que tem visibilidade mundial e serve de inspiração para as pessoas acreditarem que também podem praticar uma atividade física, e, quem sabe, fazer do esporte sua profissão.

5.4.3 Inclusão social através da informática

O acesso aos computadores e a informática é o primeiro passo da inclusão digital das pessoas com deficiência.

Segundo Sérgio Amadeu da Silveira, (2004, p.33), a disseminação de laboratórios e salas de informática nas escolas e em bibliotecas pública já é uma realidade em quase todos os países. Contudo, não basta levar computadores para a escola, pois é necessário discutir seu uso didático-pedagógico para incorporá-los ao processo de ensino e aprendizagem dessas pessoas, com sucesso.

Também é necessário formar adequadamente professores capazes de ensinar informática para evitar a subutilização dos laboratórios.

A informática trouxe a possibilidade de deficientes visuais fazerem seus próprios pagamentos, trabalhos, conversar com pessoas do mundo inteiro através de salas de bate-papo e e-mails, escrever artigos, com programas que ampliam as letras na tela, ou então através do braille em teclados. Para os deficientes físicos que não possuem os membros superiores, há o “mouse ocular”, e cada vez mais há novidades tecnológicas que vão dando às pessoas com deficiência oportunidades para que possam viver com mais independência e liberdade.

6 ARCABOUÇO JURÍDICO DE PROTEÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inúmeras são as leis que asseguram às pessoas com deficiência o pleno exercício de direitos, como o direito à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à justiça social, entre tantos outros.

O direito ao trabalho é assegurado em diversas legislações, tanto pela brasileira quanto pela internacional.

6.1 A Legislação Internacional

Em princípio, como não havia leis que protegessem as pessoas com deficiência, elas não tinham, conseqüentemente, direitos e proteção do Estado, o que as deixavam à margem da sociedade.

É no cenário após a Segunda Guerra Mundial, contudo, que a situação começa a ser alterada.

6.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

Após a Segunda Guerra Mundial, que durou de 1939 a 1945, a ONU cria, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em síntese, nos seus trinta artigos a presente declaração deixa claro que todas as pessoas, sem exceção, são iguais em dignidade e direitos, são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade, onde todos têm direito à vida, liberdade e segurança pessoal.

Também está explícita na Declaração, que toda pessoa tem direito ao casamento, serviço público, ao lazer, além de ser reconhecida, em todos os lugares,

como pessoa perante a lei, e têm direito a igual proteção contra qualquer comportamento que a viole.

O artigo XXIII declara que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, e todos, sem qualquer distinção, têm direito a igual remuneração por igual trabalho.

6.1.2 Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1975

A ONU editou, em 09 de dezembro de 1975, a Resolução nº 30/3447, mais conhecida como Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Previu também, em seu artigo 8º, que suas necessidades seriam consideradas em todos os estágios do planejamento econômico e social, impondo verdadeiro ônus ao Estado no sentido de vigiar suas políticas públicas a fim de que os direitos e as necessidades especiais das pessoas com deficiência não fossem deixadas para trás.

Ainda, merece destaque o artigo 10 da Declaração de 1975, o qual impõe aos Estados o dever de proteção das pessoas com deficiência contra qualquer forma de exploração ou discriminação, vedando, também, o tratamento abusivo ou degradante das mesmas.

As necessidades de natureza laborativa não passam despercebidas pela Declaração, pois, em seu artigo 7º, é garantido às pessoas com deficiência “um nível de vida decente” e, ainda, o direito a obtenção de um emprego, bem como “desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar de sindicatos.”

Essa previsão, em especial, é louvável, tendo em vista que, como notado por Paulo Henrique de Souza Freitas (2006, p. 338), “por todo o mundo verifica-se uma ligação entre deficiência, pobreza e exclusão”, sendo os obstáculos ao mercado de trabalho um particular empecilho ao desenvolvimento completo da vida social das pessoas com deficiência.

Percebe-se que a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência é um marco importante na conquista dos direitos desse grupo vulnerável, que por muito tempo foi tratado à margem da sociedade. Seu maior destaque talvez venha de ter sido um dos primeiros documentos internacionais sobre o assunto.

6.1.3 Convenção da OIT nº 159, de 1983

A Convenção 159 da OIT- Organização Internacional do Trabalho, em 1983, estabeleceu definições mais precisas sobre a deficiência no campo do trabalho.

Segundo o que ensina Guilherme José Purvin de Figueiredo (1997, p. 50), antes de adotar essa Convenção, a OIT tinha editado, em 1955, a Recomendação nº 99 que tratava, basicamente, “da adaptação e readaptação profissional dos inválidos.

As medidas como a readaptação profissional influem positivamente para assegurar o acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e buscam, ao menos, atenuar tantas barreiras que este grupo de pessoas encontram em suas rotinas cotidianas profissionais.

Como notado por Paulo Henrique de Souza Freitas (2006, p. 338):

Há evidências inegáveis de que os portadores de deficiência experimentam desvantagem, exclusão e discriminação no mercado de trabalho, o que resulta numa maior proporção de portadores de deficiência desempregados, em comparação com os não portadores de deficiência. Ademais, quando trabalham, é comum que se trate de trabalho informal, sem perspectivas de crescimento e mal remunerado.

Por estes aspectos é que se reforça a necessidade de proteção legal para as pessoas com deficiência em relação ao mercado de trabalho.

Ainda comentando sobre a Convenção nº 159, Guilherme José Purvin de Figueiredo (1997, p. 52) nota uma “significativa evolução” sobre a Recomendação de 1955. Se não, vejamos:

Com efeito, à época da Recomendação n. 99, a OIT analisava a *forma de assistência ao portador de deficiência*, para que este se ajustasse às necessidades do mercado de trabalho. Em outras palavras, a OIT ainda não levava em consideração a necessidade de adoção, pela sociedade, de uma atitude de reconhecimento do portador de deficiência como parte da comunidade, com necessidades que devem ser atendidas para que sua participação social se dê de forma isonômica. Os textos subsequentes, adotados pela Conferência Internacional do Trabalho, em 1983, dentro de uma nova perspectiva, passam a enfatizar a necessidade de um envolvimento dinâmico da comunidade na busca da promoção de serviços de habilitação e reabilitação profissional, assim como de oportunidades de trabalho para as PPDs.

Portanto, não se pode negar a importância da Convenção n. 159 da OIT representou um avanço grandioso na afirmação dos direitos da pessoa com deficiência em relação ao mercado de trabalho.

6.1.4 Declaração de Salamanca de 1994

Com a Declaração de Salamanca, em 1994, ficou acordado a necessidade de se construir um sistema educacional inclusivo, prioritariamente no que se refere à população com necessidades educacionais especiais.

De acordo com Andraci Lucas Veltroni Atique e Roger de Marchi Rodolpho (2006, p. 194), a Declaração de Salamanca foi “o momento mais significativo desse novo modo de pensar em relação ao aluno portador de deficiência.” O novo modo de pensar referido pelos doutrinadores é o que leva em conta a necessidade de inclusão do aluno com deficiência, seja por meio de escolas especiais, seja por meio de escolas com salas especiais.

Sobre a educação das pessoas com deficiência, leciona Luiz Alberto David Araújo (1997, p. 58) que:

A educação deve ser ministrada sempre tendo em vista a necessidade da pessoa portadora de deficiência. Assim, pode parecer óbvio, mas dependendo do tipo e do grau de deficiência é que se poderá estabelecer linhas de atuação na educação. Um deficiente mental leve poderá estudar em classe comum, da mesma forma que um deficiente físico (locomoção), ou portador de deficiências múltiplas ou mentais graves. Na verdade, a educação inclusiva contempla a adaptação da escola às necessidades do aluno, daí porque é possível tal solução.

Se as pessoas com deficiência devem ter acesso garantido ao mercado de trabalho, é mais evidente que o direito à educação também tem que ser assegurado, já que esta é um dos passos para a inclusão de todo e qualquer indivíduo nas atividades laborativas.

6.1.5 Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - Convenção da Guatemala, de 1999

A Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência estabeleceu que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, inclusive o direito de não serem discriminadas.

Tal Convenção define o que é discriminação em sua alínea “a”, número 2 do artigo 1º como “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência, presente ou passada, que tenha o efeito propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais”

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil com o Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001.

De acordo com Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2007, p. 41), a Convenção da Guatemala é o mais importante documento internacional que “aponta sempre na linha da chamada inclusão.”

Ainda esta doutrinadora (2007, p. 44 e 45) registra:

A Convenção da Guatemala veio para avançar porque ela diz que, em regra, não poderia ser eleita como *discrimen* a deficiência (independentemente de haver certa lógica na diferenciação). E mais, ela indica exatamente a forma como essa diferenciação pode ser admitida. Foi necessária esta Convenção porque, em relação às pessoas com deficiência, muitas discriminações odiosas são perpetradas em nome do tratamento

desigual para os desiguais e, a grande maioria dessas discriminações, com muita lógica na percepção de quem está negando ou restringindo o direito.

Não se quer dizer com isso que a Convenção da Guatemala vede o tratamento desigual às pessoas com deficiência para que sua igualdade material seja alcançada, mas apenas que as formas em que essa diferenciação será permitida devem obedecer alguns requisitos, os quais, segundo Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2007, p. 46) são os seguintes: a medida deve ser positiva para a pessoa, ou seja, visa a sua promoção; não pode se limitar ao direito à igualdade, mas visando também outro direito fundamental visado pela pessoa, como exemplo da saúde; não seja obrigatória, ou seja, a pessoa tem de poder optar ou não pelo tratamento diferenciado.

6.1.6 Declaração de Madri, de 2002

A Declaração de Madri trata da inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, dando ênfase aos temas: direitos humanos dos deficientes; igualdade de oportunidades; barreiras sociais que conduzem à discriminação e à exclusão.

6.1.7 Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, de 2008

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo, foram ratificados pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008 pelo Decreto legislativo nº 186/2008.

Ocorreu a criação de tal Convenção porque se percebeu que muito se faltava para complementar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e para que assim esses documentos com instrumentos específicos abarquem, efetivamente, a proteção de todas as pessoas com deficiência, disponibilizando direitos e liberdades fundamentais, sendo reconhecida em todas as nações.

Dentre as novidades em relação aos documentos internacionais anteriores, merecem destaque algumas as definições, presentes no artigo 2º da convenção em tela. Veja-se:

ARTIGO 2 - DEFINIÇÕES.

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

1. "Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

2. "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

3. "Ajustamento razoável" significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercitar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

4. "Desenho universal" significa o projeto de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem que seja necessário um projeto especializado ou ajustamento. O "desenho universal" não deverá excluir as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Além dessas novidades, outra foi a criação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e através desse protocolo qualquer pessoa ou entidade pode denunciar qualquer violação aos direitos das pessoas com deficiência ao comitê, e este poderá então punir o Estado signatário da Convenção, por não fazer sua parte em relação ao direito dessas pessoas.

6.2 A Constituição Federal de 1988

Apesar de o Brasil ter ratificado vários tratados e convenções, muitos deles já mencionados, até a Constituição Federal de 1988 não havia em nosso arcabouço jurídico legislação que incluísse ou protegesse a pessoa com deficiência na sociedade, sendo, então, a Constituição Federal o grande marco dos direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição Federal incorporou várias garantias, como a do Estado assumir a assistência social, o ensino especializado, a capacitação para o trabalho, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a proibição de discriminação em salários e em critérios de admissão de pessoa com deficiência, garantindo, inclusive, a reserva de um percentual de vagas em cargos públicos, através de concurso.

6.3 A Legislação Infra Constitucional

O Brasil construiu na última década leis específicas para garantir os direitos das pessoas com deficiência.

A Lei nº 7.853, de 1989, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

Prevê esta Lei, em seu artigo 2º, caput, o dever de o Poder Público zelar pelo exercício, em sua plenitude, dos direitos das pessoas com deficiência, entre eles a saúde, a educação, o trabalho e o lazer.

No parágrafo único de seu artigo 2º são garantidos direitos específicos na área da educação, saúde, trabalho, recursos humanos e edificações.

Até mesmo um crime é tipificado no artigo 8º desta Lei, conforme se vê:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de

qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

A Lei nº 8.212, de 1991, regulamentada pelo Decreto 2.173, de 5 de março de 1997, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e sobre a assistência às pessoas com deficiência.

A Lei nº 8.899, de 1994, regulamentada pelo Decreto 3.691, de 19 de dezembro de 2000, concede passe livre às pessoas com deficiência sem condições financeiras favoráveis.

A Lei nº 10.098, de 2000, criou normas de acessibilidade, resultando, assim, num aumento de pessoas com deficiência nos espaços públicos.

Em 2002, a Lei nº 10.436 reconheceu a LIBRA como meio legal de comunicação e expressão, e, em 2002, com a Lei nº 3.879, houve a imposição de que bares, motéis, lanchonetes, hotéis e restaurantes coloquem cardápios em Braille à disposição dos fregueses deficientes visuais

7 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO MERCADO DE TRABALHO

De acordo com De Plácido e Silva (2007, p.911), “mercado de trabalho designa a relação entre a oferta de trabalho e a procura de empregados, em época e lugar determinados; ou o conjunto de pessoas e/ou empresas que caracterizam essa relação”.

O direito de trabalhar não é “apenas” um direito previsto constitucionalmente a todas as pessoas, mas, sim, uma necessidade, podendo ser até emergencial, pois é através da contraprestação de serviço que se consegue remuneração pelo serviço prestado, e, com essa remuneração, pode-se comprar alimentação, saúde, educação e lazer, ou seja, as necessidades básicas inerentes a todo ser humano.

Verifica-se atualmente que não é fácil se inserir no mercado de trabalho, pois além de uma concorrência cada vez mais acirrada, a tecnologia vem eliminando postos de trabalho e, muitas vezes, as vagas existem, porém falta preparo aos seus aspirantes.

Dentro desse quadro, é claro que se torna mais complicado para as pessoas com deficiência encontrar um lugar no mercado de trabalho, pois eles precisam superar tanto os obstáculos impostos pela deficiência, como o preconceito existente.

De acordo com Macfadden, (apud SASSAKI, 2006 p. 57):

Nós trabalhamos porque precisamos do dinheiro para sobreviver. Mas também trabalhamos porque isto contribui para a nossa dignidade, nosso valor como pessoas. O trabalho nos dá mais controle sobre nossa vida e nos conecta com as outras pessoas. Sinto-me realmente privilegiado em ser remunerado pelo o que adoro fazer. Toda sociedade que exclui pessoas do trabalho, por qualquer motivo, sua deficiência ou sua cor ou seu gênero, está destruindo a esperança e ignorando talentos. Se fizermos isso, colocaremos em risco todo o futuro.

Esta afirmação deixa claro que, através do trabalho, o homem supre suas necessidades fundamentais, que não se restringem a uma mera sobrevivência, por significar dignidade, identidade e autorrealização.

7.1 Legislação Referente ao Direito do Deficiente ao Mercado de Trabalho

É extenso o rol de leis nacionais referentes ao direito da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho.

O ideal seria sempre inserir pessoas com deficiência no mercado de trabalho não apenas para cumprir leis, mas por elas estarem capacitadas para tanto. Mesmo assim, não se pode ignorar o papel importante exercido pelo Direito na busca da promoção das pessoas com deficiência, ainda que o Estado, para atingir os fins previstos na Constituição Federal, use de incentivos a quem contrata tais pessoas.

Como diz Paulo Henrique de Souza Freitas (2006, p. 350), “a ‘alavanca’ que movimenta a sociedade econômica é a recompensa.”

O inciso XXXI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, apesar de proibir qualquer tipo de discriminação em relação a salário e critério de admissão do trabalhador com deficiência, diante de sua subjetividade, estava se mostrando inócua, pois não trazia nenhuma punição ao empregador que não contratasse pessoas com deficiência para trabalhar.

Entretanto, a Lei 7853/89, em seu artigo 8º, incisos II e III, tipifica tal conduta. Se não, veja-se:

Art. 8º. Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

[...]

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

[...]

Desse modo, o empregador que obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público, ou negar trabalho a uma pessoa com deficiência, sem justa causa,

estará cometendo um crime, que será punido com reclusão de um a quatro anos e multa.

O artigo 2º dessa mesma lei criou a Coordenadoria Nacional para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência - CORDE, que assegura vários direitos básicos.

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Essa mesma lei, em seu inciso terceiro do parágrafo único do artigo 2º da lei 7.853/89, previu a adoção de apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns; a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas com deficiência, além da adoção de lei específica que discipline reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência. Veja-se:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização

de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda de acordo com a Lei 7853/89, em seu artigo 3º vê-se há a proteção dos seus interesses coletivos ou difusos por ações civis públicas que poderão ser propostas pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por associações constituídas há mais de um ano, por autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção de pessoa portadora de deficiência.

Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

A Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) - Lei 8.213/91, introduziu o sistema de quotas no preenchimento de cargos. Segundo o artigo 93 desta lei, tem-se que:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados: 2%;

II - de 201 a 500: 3%;

III - de 501 a 1.000: 4%;

IV - de 1.001 em diante: 5%".

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

De acordo com esta lei, empresas com cem ou mais funcionários devem contratar o número de pessoas com deficiência conforme o seu número de funcionários. Mas a lei não especificou qual a proporção de tipos de deficiência que devem ser contratados os funcionários, conforme informa a AVAP (2010, s.p):

Números do Ministério do Trabalho e Emprego acumulados até o início de março deste ano comprovam a preferência pela contratação de tipos específicos de pessoas com deficiência. O maior índice de contratação ainda está com aqueles descritos como pessoas com deficiência física, com 47,5%. As pessoas com deficiência auditiva vêm em seguida, com 32,5% e os reabilitados 8,4%. Pessoas com deficiência intelectual e visual aparecem com apenas 5,8% e 4,7% dos contratos respectivamente. Aqueles com deficiência múltipla são 0,7% dos registrados.

Os números supracitados revelam que o menor número de contratações se dá entre as pessoas com deficiência intelectual, visual e múltipla.

A lei em tela trouxe muitos benefícios, pois abre postos de trabalho para as pessoas com deficiência, e os empregadores que antes não contratavam pessoas com deficiência, seja por não estarem dispostos a adaptar o local de trabalho, ou por preconceito, terão agora que fazê-lo, por se tratar de uma norma cogente.

Cabe ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho fiscalizar o cumprimento dessas quotas, e, caso não haja respeito a essa lei, o Ministério Público do Trabalho penalizará o infrator com multa. A Lei 7853/89 em seu artigo 8º, inciso III, dispõe que constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se obstar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

Artigo 8º - Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho.

Ainda referente às relações de trabalho, a Portaria 772/99 do Ministério Público do Trabalho permite contratar pessoa com deficiência sem caracterizar relação de emprego com o tomador de serviços, e isso se dá nas hipóteses descritas pelo artigo 1º da referida Portaria:

Art. 1º O trabalho da pessoa portadora de deficiência não caracterizará relação de emprego com o tomador de serviços, se atendidos os seguintes requisitos:

I realizar-se com a intermediação de entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade, que tenha por objetivo assistir ao portador de deficiência;

II a entidade assistencial intermediadora comprovar a regular contratação dos portadores de deficiência nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho;

III o trabalho destinar-se a fins terapêuticos, desenvolvimento da capacidade laborativa reduzida devido a deficiência, ou inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho;

IV igualdade de condições com os demais trabalhadores, quando os portadores de deficiência estiverem inseridos no processo produtivo da empresa.

§ 1º O trabalho referido neste artigo poderá ser realizado na própria entidade que prestar assistência ao deficiente ou no âmbito da empresa que para o mesmo fim celebrar convênio ou contrato com a entidade assistencial.

§ 2º O período de treinamento visando a capacitação e inserção do portador de deficiência no mercado de trabalho não caracterizará vínculo empregatício com o tomador ou com a entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, se inferior a seis meses.

Na prática essa permissão pode gerar problemas, visto que tal forma de contratação poderá ensejar fraude a direitos trabalhistas, e, para haver solução, aplica-se a súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

TST Enunciado nº 331 - Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994 - Alterada (Inciso IV) - Res. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.09.2000 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). (Revisão do Enunciado nº 256 - TST)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)

Percebe-se que há legislação protegendo as pessoas com deficiência a obter um lugar no mercado de trabalho, o que ainda falta é estímulo e apoio por parte de instituições e empresas que possibilitem a reabilitação, habilitação e inserção dessas pessoas ao mercado de trabalho.

7.2 Concurso Público

Carvalho Filho (2001, p. 472) fornece uma definição sobre concurso público:

Concurso Público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecidas sempre à ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Já Heli Lopes Meirelles (1999, p. 387) define concurso público como um meio técnico:

Posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo propiciar igual oportunidade a todos interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, consoante determina o art. 37,II, CF.

Mas a definição mais completa de concurso público é de Éder Souza (2000, p.22), que utiliza o sentido objetivo e o subjetivo:

O primeiro diz respeito ao Poder Público, significando ser promovidos por entidades estatais e não por entes privados ou por pessoas físicas. Em sentido subjetivo quer dizer direcionado ao público em geral, ou seja, a todos aqueles que preenchem, naquilo que nos interessa, os requisitos inerentes aos cargos, aos empregos ou às funções públicas que visa a preencher. Nesse raciocínio, é correto afirmar que o concurso público é o instrumento através do qual o Poder Público, *lato sensu*, escolhe, objetivamente falando, dentre os inscritos, o candidato que mais se destacar na somatória das notas obtidas nas diversas etapas do certame.

As definições supra mencionadas, nos leva compreender que concurso público é um procedimento administrativo do qual o poder público lança mão para

selecionar as pessoas interessadas em ocupar cargos, empregos ou funções públicas.

Como as pessoas com deficiência muitas vezes possuem menos condições para preencher uma vaga no serviço público, seja porque possui maior dificuldade para se locomover até o local em que irá estudar, seja porque, em relação às pessoas com deficiência visual, necessitam encontrar livros em braile, estudar através de computadores com sintetizadores de voz, que são mais lentos e cansam muito mais o usuário, ou, ainda, por qualquer outro motivo, a Constituição Federal, em seu inciso VIII do artigo 37, lhes reserva vagas a serem preenchidas por meio de concurso público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Em dezembro de 1990 veio a regulamentação deste artigo através da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O §2º de seu artigo 5º, da referida lei, previu que:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Como visto, o percentual de vagas que devem ser reservadas em concurso público é de até 20 %, de acordo com a Lei 8112/99, e o percentual mínimo é de 5 %, conforme o artigo 37, §1º do Decreto 3298/99:

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

O “direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras”, que se refere o § 2º do artigo 5º da lei acima anteriormente, se trata de requisito subjetivo, que será verificado no momento da inscrição do candidato com deficiência no concurso.

Conforme lembra Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2007, p.132), no ato da inscrição, o candidato que possui deficiência e que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. Da mesma forma, aquele que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

O administrador encarregado do concurso deve assegurar que o candidato terá condições para realizar a prova em condições iguais aos dos demais candidatos, com tudo o que for necessário e requisitado no momento da inscrição no concurso, como provas impressas em braile, uso de equipamento especial, auxílio de leitor, além de fácil acesso no local em que será realizada a prova, com rampas, portas largas e banheiro adaptado.

Conforme ensina Luiz Claudio Portinho Dias (2000, s.p.), não ocorrendo isso, pode-se pleitear que seja anulada tal etapa do concurso, sem prejuízo de restituição dos cofres públicos contra eventuais despesas efetuadas, e o Poder Público poderá buscar, em ação regressiva, a restituição dos gastos efetuados na etapa anulada do certame, contra o administrador responsável pelo ato omissivo, desde que haja comprovação de dolo ou culpa, conforme parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quer dizer, a pessoa com deficiência prejudicada pela organização do concurso pode acionar o Estado, o qual, por sua vez, tem para si ação regressiva contra o administrador, desde que comprove ter este agido culposa ou dolosamente.

Tanto no ato da inscrição quanto após realizado o concurso e havendo aprovação de candidatos com deficiência, uma equipe multiprofissional será responsável por analisar os requerimentos de inscrição e decidir pelo seu processamento como candidato com direito à vaga reservada, e pela avaliação da compatibilidade dos mesmos com as atribuições do cargo pretendido. Isso em função do Decreto 3.298/99, que estabeleceu do artigo 37 ao 44 os procedimentos a serem adotados em concursos públicos e na nomeação de candidatos das pessoas com deficiência, e, especificamente no artigo 43, sobre a equipe multiprofissional responsável pela avaliação da compatibilidade das atribuições do cargo e da deficiência do candidato. Assim prescreve a norma:

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

[...]

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.[...]

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Caso a convocação não seja feita de forma correta, o candidato deve impetrar Mandado de Segurança, através de advogado, perante a Justiça Estadual, se for órgão público municipal ou estadual, e perante a Justiça Federal, se for órgão federal.

Como já dito anteriormente, não há ausência de leis, mas o grande desafio é transformá-las em realidade.

Finalmente, se pode concluir que são pertinentes as palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 24), que em clássica passagem assim resume o problema dos direitos humanos, dentre os quais os das pessoas com deficiência:

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

A aprovação de leis e tratados visando a assegurar os direitos das pessoas com deficiência, sobretudo em relação ao mercado de trabalho, é medida importante, porém não pode ser vista como bastante em si mesma, pois, mais do que previstos estes direitos em documentos legais, eles devem ser concretizados no cotidiano do grupo a quem se destinam.

8 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada para a construção da presente monografia permitiu concluir que, para haver a inclusão do deficiente no mercado de trabalho, não bastam apenas leis, pois foi possível observar que na realidade há um vasto corpo de leis amparando as pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência sempre estiveram de certo modo excluídas da sociedade, devido ao fato de que o preconceito e a discriminação das pessoas obstruíam sua participação plena e efetiva na sociedade, impedindo, assim, de obterem as garantias inerentes a todo ser humano, como a liberdade, a dignidade e o respeito.

Uns dos meios de proporcionar as garantias a essas pessoas é através da inclusão social e da discriminação positiva, garantida inclusive pelo Estado Democrático de Direito e por meio de várias leis, tanto nacionais quanto internacionais.

A sociedade deve cuidar para que as pessoas com deficiência possam desenvolver-se na sociedade, garantindo às pessoas com deficiência os mesmos direitos das outras pessoas.

Interessante seria se cada município, desde pequenas cidades do interior até grandes metrópoles realizassem um controle populacional das pessoas com deficiência, e assim aplicasse políticas públicas e implementasse ações direcionadas às necessidades e aos direitos dos deficientes.

Diante do exposto, observa-se que o ideal seria, em relação ao mercado de trabalho aos deficientes, a criação de programas educativos com o objetivo de demonstrar as possíveis qualificações profissionais de cada deficiente, seja físico, visual, auditivo, mental e múltiplo em cada empresa,

Milhares de pessoas com deficiência ainda estão à margem da sociedade, escondidas atrás das barreiras, que, para a maioria, são imperceptíveis, mas para o cotidiano das pessoas com deficiência, são obstáculos intransponíveis.

Enfim, não basta que haja admiráveis leis trabalhistas e securitárias, é necessário que estas sejam realmente colocadas em prática, pois um mundo melhor se constrói com respeito, solidariedade, igualdade e justiça para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2ª ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção dos direitos das pessoas com deficiência**, 2008. Disponível em: <<http://www.assinoinclusao.org.br/downloads/convencao.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais**, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 1968. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/0616.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; RODOLPHO, Roger de Marchi. Ensino Superior e a pessoa portadora de deficiência: deveres das instituições de ensino. In: **A PROTEÇÃO da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2006.

AVAP - **O Melhor de Cada Pessoa: Avape e APISCAE juntas em prol das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://www.avape.org.br/portal/pt/noticias/183-avape-e-apiscae-juntas-em-prol-das-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 14 de outubro de 2010

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008

Ballone GJ - Deficiência Mental - in. PsiqWeb, Internet, disponível em <<http://sites.uol.com.br/gballone/infantil/dm1.html>> revisto em 2003

BENEVIDES, Maria Victória. Cidadania e Justiça. In **revista da FDE**. São Paulo, 1994

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **CAOP de defesa do portador de deficiência - Diferença entre deficiência Mental e Doença Mental a atuação do Ministério Público**. Disponível em: <
<http://www.ppd.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=343>>
. Acesso em 04 de Abril de 2010.

Bíblia Sagrada, editora vozes e editora santuário, 33ª edição.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Pro Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11770.htm. Acesso em 28 de outubro de 2010.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 410 p. (Coleção Saraiva de legislação)

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008**: Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/99423/8/Decreto186_2008_aprova_Convencao_direito_pessoas_deficiencia.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/d3298.htm>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 11 de setembro de 2010.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2010.

_____. **Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.** Regulamenta a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7052.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** - DOU de 12/12/90 – Alterado. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213compilado.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Portaria nº 772, de 26 de agosto de 1999**. O Ministro De Estado Do Trabalho e Emprego, usando das atribuições que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1999/p_1990826_772.asp>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 7a ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Iuris(2001).

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição; direito constitucional positivo**. 15. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CELSO NETO, João. **A mulher e sua aposentadoria** . Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1777, 13 maio 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11261>>. Acesso em: 21 de outubro de 2010

CONGRESO EUROPEO SOBRE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD. **La Declaración de Madrid “No Discriminación Más Acción Positiva Es Igual A Inclusión Social”**, 2002. Disponível em: <<http://www2.uca.es/huesped/down/declarmadrid.pdf>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

DEFICIÊNCIAS FÍSICA, AUDITIVA E VISUAL SUGESTÕES PEDAGÓGICAS E NOÇÕES BÁSICAS. Disponível em: <<http://www.pedagobrasil.com.br/educacaoespecial/educacaoespecial5.htm>>. Acesso em 09 de abril de 2010.

DIAS, Luiz Claudio Portinho. **O panorama da pessoa portadora de deficiência física no mercado de trabalho.** Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1212>>. Acesso em: 28 out. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008.

DSM IV (Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais. Disponível em: < http://www.psicologia.com.pt/instrumentos/dsm_cid/dsm.php.> Acesso em 25 de abril de 2010

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa.** 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIGUEIREDO, Ana Maria. As pessoas deficientes. In: **Mutirão Contra a Violência.** São Paulo: Idac. 2002.

FIGUEIREDO, Guilherme José de Purvin. A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho. In: **DIREITOS da pessoa portadora de deficiência.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

FREITAS, Luis Cláudio da Silva Rodrigues. **Visão monocular não é deficiência.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-24/pessoas-visao-monocular-nao-enquadram-deficiencia>.> Acesso em 29 de agosto de 2010.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza et. al. Os incentivos fiscais e a inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. In: **A PROTEÇÃO da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2006.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio A. **Preconceito racial: modos, temas e tempos**. São Paulo: Cortez, 2008.

Handicap International. Disponível em: <<http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia/61-o-que-e-deficiencia.html>>. Acesso em: 11 de abril de 2010.

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos**. v I. São Paulo: Acadêmica, 1994.

Informações Básicas Sobre Deficiência Física. Disponível em: <http://www.fapedangola.org/temas/saude/tipos_def/defic_fisica_info.pdf>. Acesso em 13 de abril de 2010.

JÚNIOR, Enéas Castilho Chiarini. **Alguns apontamentos sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4836&p=1>> Acesso em 03 de maio de 2010.

MADRUGA, Sidney. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 24a ed. atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade et alli. São Paulo: Malheiros(1999).

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MÚCIO, Caio **O preconceito e a discriminação contra a homossexualidade e o homossexual**. Disponível em: <<http://www.jornaldedebates.com.br/debate/religiao-ultima-barreira-para-liberdade-sexual/artigo/preconceito-discriminacao-contrahomoss>>. Acesso em 05 de julho de 2010.

NAY, Olivier. **Histórias das idéias políticas**. Petropolis, RJ: Vozes, 2007.

Novo Dicionário da Língua Portuguesa, Buarque de Holanda Ferreira, Aurélio, segunda edição revisada e ampliada, 1986, Editora Nova Fronteira.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, 1999**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/o.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 159: Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, 1983**. Disponível em: <<http://www.cedipod.org.br/w6oit159.htm>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

_____. **Recomendação nº 99, de 25 de junho de 1955**, relativa à reabilitação profissional das pessoas com deficiência - aborda princípios e métodos de orientação vocacional e treinamento profissional, meios de aumentar oportunidades de emprego para as pessoas com deficiência, emprego protegido, disposições especiais para crianças e jovens com deficiência. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/uploads/af8FZQZjCMDOfsAL2oq0Ow/W2HGylyDAoFcf55n_4ufTA/Recomendao_OIT_n.99.Em_espanhol.doc>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

Organização Mundial da Saúde (OMS, 1968).

QUEIROZ, Paulo. **A propósito do princípio da igualdade**. Disponível em: <<http://pauloqueiroz.net/a-proposito-do-principio-da-igualdade/>>. Acesso em 28 de maio de 2010.

ROMEO, Susana Gomes. **Você e os problemas de audição**. São Paulo: Governo do Estado, 1981.

ROTHENBURG, Walter Claudius et. al. O Ministério Público e a pessoa portadora de deficiência: limites e possibilidades. In: **A PROTEÇÃO da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania**. Bauru: Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2006.

SALVADOR, Nilton . Disponível em: <<http://www.artigonal.com/psicologiaauto-ajuda-artigos/discriminacao-e-preconceito-1073550.html>>. Acesso em 17 de maio de 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

_____. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. In: VIVARTA, Veet (coord.). **Mídia e deficiência**. Brasília: Andi/Fundação Banco do Brasil, 2003, p. 160-165.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE - IES – Universidade Federal do Paraná - Caderno Pedagógico- **Orientações Pedagógicas para a Prática do Professor na Inclusão do Aluno com Necessidades Educativas Especiais/Deficiência Auditiva**. Disponível em <<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1074-2.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Geisimar do Nascimento. **O deficiente físico na Educação Física Escolar: Uma proposta de Inclusão**. Disponível em: <<http://cev.org.br/biblioteca/o-deficiente-fisico-educacao-fisica-escolar-uma-proposta-inclusao>> Acesso em: 29 de agosto de 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão Digital. A miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, pp.01-48.

SOUSA Éder. **Concurso Público Doutrina e Jurisprudência**. 1a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em:<

http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Declaration on the rights of disabled persons**, 1975. Disponível em: < <http://www2.ohchr.org/english/law/res3447.htm>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.

WIKIPEDIA - **Estereótipo**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Estere%C3%B3tipo>>. Acesso em: 01 maio 2010.

_____. **Dignidade**. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dignidade>>. Acesso em: 18 de agosto de 2010.